

# Diário do Legislativo de 10/11/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 191ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## ATAS

ATA DA 191ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/11/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aauto, Durval Ângelo, Dilzon Melo e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.262 a 1.265/2000 - Requerimentos nºs 1.739 e 1.740/2000 - Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor e de Assuntos Municipais e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ivo José, Rogério Correia, Luiz Menezes, Adelmo Carneiro Leão e Pastor George - Comunicações: Comunicação do Deputado Dimas Rodrigues - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Irani Barbosa, Antônio Carlos Andrada, Doutor Viana, Sargento Rodrigues e Elbe Brandão - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscricões - Palavras do Sr. Presidente - Decisão Normativa da Presidência nº 8 - Acordo de Lideranças; decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Requerimento do Deputado Ivo José; indeferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados Pastor George, Adelmo Carneiro Leão, Rogério Correia e Luiz Menezes; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Nivaldo Andrade; aprovação - Chamada para verificação de "quorum"; inexistência de número regimental para votação; questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para votação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.582; manutenção; declarações de voto; questão de ordem; anulação da votação; questões de ordem; renovação da votação do veto; rejeição; declarações de voto - Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000; aprovação com a Emenda nº 1; declaração de voto - Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99; aprovação; declarações de voto - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.084/2000; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 607/99; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 4; aprovação - Votação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2000; questão de ordem; discursos dos Deputados Rogério Correia e Sávio Souza Cruz; apresentação dos Substitutivo nºs 1 e 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e do substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2000; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e do substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2000; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para verificação de "quorum"; existência de número regimental para votação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 3 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 955/2000; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 615/99; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/2000; designação de relator; emissão do parecer pelo relator; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.044/2000; apresentação das Emenda nºs 1 a 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão do Trabalho - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000; requerimento do Deputado Pastor George; aprovação do requerimento - Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para verificação de "quorum"; existência de número regimental para votação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 3 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2000; discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz e Rogério Correia; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação do Substitutivo nº 2, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 1; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição - Questão de ordem - 3ª Parte: Designação de Comissões: Comissão Especial do BNDES - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aauto - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Benê Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio

Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.262/2000

Altera o art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 12.708, de 1997, introduzindo um representante da Assembléia Legislativa no grupo coordenador do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 31 da Lei nº 12.708, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 31 - .....

XIV - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Chico Rafael

Justificação: A participação de um representante do Poder Legislativo no grupo coordenador do FUNDESE impõe-se como uma decorrência lógica do exercício das atribuições que constitucionalmente são conferidas a esse Poder. Por um lado, a fiscalização das atividades e da atuação da administração pública exige o atento acompanhamento das ações empreendidas no Estado, em todos os seus momentos, para que bem seja atendido o interesse público. Por outro lado, a participação dos representantes do povo na definição de políticas de interesse de toda a sociedade é uma das características mais marcantes das modernas democracias, o que justifica a cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo para a promoção do bem-estar social.

O FUNDESE constitui um importante instrumento para a promoção do progresso em Minas, especialmente por meio dos programas que lhes são vinculados: Programa de Apoio Creditício ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - Gera Minas e o Programa de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento de Médias, Pequenas e Microempresas de Base Tecnológica FUNDESE - Base Tecnológica, além de outros que podem ser criados, desde que estejam conformes aos objetivos do Fundo e em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

Assim, pela sua relevância, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.263/2000

Assegura aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Serão beneficiados por esta lei os professores que se acharem no exercício da docência em estabelecimentos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o profissional da educação deverá provar a condição referida no artigo anterior, por meio de carteira fornecida pela Superintendência Regional de Ensino a que estiver vinculado.

Parágrafo único - A carteira mencionada neste artigo terá validade durante o ano letivo, excluídos os períodos de férias escolares e os períodos em que houver paralisação por motivo

de greve.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá parceria com redes de espetáculos culturais, no intuito de viabilizar o expediente do "caput" do art. 1º desta lei, e promoverá os meios cabíveis de compensação para as instituições que oferecerem modalidades de espetáculos.

Art. 4º - A regulamentação desta lei caberá à Secretaria de Estado da Educação, em plena conexão com a Secretaria de Estado da Cultura, de conformidade com os ditames governamentais e os contatos com os quadros beneficiados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2000.

Dimas Rodrigues

Justificação: O projeto de lei em tela como finalidade possibilitar ao profissional da educação diversificar seus conhecimentos de forma assistemática, tornando-o mais versátil e, por consequência, preparando-o melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula. O acesso a novas informações tornou-se uma exigência do mundo moderno. Não podemos continuar com professores repassando fórmulas prontas para os estudantes; precisamos preparar os estudantes, desenvolvendo sua visão crítica. Sem dúvida, os espetáculos culturais são verdadeiros celeiros de informação. A cultura é uma ferramenta indispensável a um ensino mais criativo.

Não podemos aceitar que, em plena virada do milênio, nossos professores ainda não tenham condições para adquirir um bom livro, frequentar espetáculos culturais, ter acesso a informações de alto nível, de forma a assimilar novos valores e poder repassá-los aos estudantes.

O projeto, portanto, visa a corrigir distorções do processo de ensino e aprendizagem. Como o estudante estará estimulado a frequentar espetáculos culturais, se os professores não lhes repassaram a importância dessa prática?

Não há como negar que o Estado tem o dever de propiciar ao seu corpo docente condições para exercer as suas funções. Ser professor está acima de saber manusear um livro didático. O exercício pleno do magistério está diretamente ligado à capacidade do professor para interpretar o texto que vier a ser apresentado, associando-o às práticas sociais.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.264/2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos hospitais da rede pública estadual, da instalação de pontos de solução de gel e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a instalar, nos ambientes da instituição, pontos com solução de gel e placas de orientação, explicitando a importância de se lavarem as mãos, sempre que necessário manter contato físico com o paciente.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2000.

Ambrósio Pinto

Justificação: O projeto tem por escopo a adoção de medidas visando a eliminar o risco de doenças.

Mais da metade dos hospitais brasileiros, cerca de 58%, aplica menos de 30% das medidas de controle e de prevenção, e apenas 3% dos hospitais executa, pelo menos, 70% das ações preventivas. Segundo dados do Central for Disease Control - CDC -, órgão norte-americano que controla os índices de infecção nos hospitais dos EUA, o percentual evitável de infecção, por meio de programas de controle e prevenção, gira em torno de 32% a 50%.

Somente uma política de controle permanente poderá contribuir para que os hospitais brasileiros possam se enquadrar nos padrões considerados aceitáveis internacionalmente. De acordo com especialistas do setor, a principal medida para se evitarem as chamadas infecções oportunistas é a lavagem das mãos, uma medida simples, primária e de custo relativamente baixo, capaz de salvar muitas vidas.

Sendo competência concorrente dos Estados legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, entendemos ser oportuna a proposição, sobretudo, por se tratar de medida simples, de baixo custo, que reduziria sobremaneira a ocorrência de infecções oportunistas nos hospitais da rede pública.

A medida proposta integra as sugestões que estarão sendo apresentadas durante o VI Congresso Brasileiro e III Pan-Americano de Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, como forma de se minimizarem os riscos das infecções e técnicas de curativos e agentes anti-sépticos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.265/2000

Dispõe sobre a adequação dos ônibus pelas empresas concessionárias do transporte coletivo para sua utilização pelos deficientes visuais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias do transporte coletivo no Estado ficam obrigadas a instalar, nos ônibus, equipamento transmissor adequado à sua utilização pelos portadores de deficiência visual.

Art.2º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2000.

Ambrósio Pinto

Justificação: Com a invenção do aparelho transmissor em tamanho portátil, batizado de DPS 2000, será possível dar o merecido tratamento ao usuário do transporte coletivo portador de deficiência visual, propiciando-lhe o pleno exercício da cidadania.

A inserção social do deficiente e a adoção de políticas para a garantia da cidadania plena é matéria tratada constitucionalmente, no art. 227, II, da Carta da República, que, ao tratar sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, obriga o Estado a promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como sua integração social, por meio da facilitação do acesso aos bens e aos serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

É competência comum à união, aos Estados e ao Distrito Federal a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a defesa do consumidor, nos termos do art. 24, VIII e XIV, da Constituição Federal, sendo oportuna a apreciação desta proposição, em nome dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão.

O DPS 2000 compõe-se de dois aparelhos transmissores, um para o deficiente e outro para ser instalado no veículo; trata-se de invento simples, que permite ao cego acionar dispositivo em cristal líquido, por meio de teclas em braille, digitando o número da linha ou bairro do ônibus pretendido.

O aparelho possui alcance num raio de duzentos metros e, uma vez acionado, fará com que o veículo equipado com o transmissor próprio no ônibus emita aviso sonoro diferenciado, na porta do veículo, sinalizando que o ônibus está parado.

Simultaneamente, o transmissor que o cego estiver portando sinalizará a chegada do veículo.

O transmissor possui teclas de memória, compostas de sistema alfanumérico, permitindo a digitação de números de zero a nove e de todas as letras do alfabeto, em braille.

Ressalte-se que o aparelho em rádio-frequência funciona à base de bateria, com duração de seis horas, já foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Telecomunicações, e seu custo é de, aproximadamente, R\$30.000,00, financiados pelo SEBRAE e pelo FINEP.

O aparelho começa a ser fabricado no mês de janeiro de 2001, com estimativa de preço de mercado em torno de R\$50,00, o que permite sua aquisição pelos cegos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.739/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulada manifestação de apoio ao Gen. Gleuber Vieira, Comandante do Exército Brasileiro, por sua posição em defesa da soberania nacional. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.740/2000, do Deputado Pastor George, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que preste informações relativas à CPMF. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando sejam notificadas, na forma legal, as empresas Sul América e Fiat Automóveis S.A., a fim de interromperem a veiculação de propaganda que ligue títulos de capitalização a outros produtos. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ivo José, Rogério Correia, Luiz Menezes, Adelmo Carneiro Leão e Pastor George.

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dimas Rodrigues.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Irani Barbosa, Antônio Carlos Andrada, Doutor Viana, Sargento Rodrigues e Elbe Brandão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Márcio Cunha - Sr. Presidente, na verdade, eu tinha até me inscrito para falar da tribuna, mas para tratar do assunto que gostaria de levar à consideração dos Srs. Deputados é pertinente que use a palavra pela ordem.

Gostaria de fazer um apelo, e para conhecimento de alguns, exatamente no dia de ontem e com esforço desta Casa, do Tribunal de Justiça, enfim, de todos os que concorreram para

que pudéssemos acertar conjuntamente com o Ministério Público, o Tribunal e esta Assembléia Legislativa sobre o aumento dos servidores, conseguimos chegar a um acordo. Apesar das dificuldades, foi o acordo possível.

Aprovamos ontem os últimos projetos - são três projetos, e houve um esforço para que os três caminhassem juntos -, que estão hoje na nossa pauta e aptos para serem votados. Na manhã de hoje, abrimos a reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e prorrogamos seu prazo. Abrimos novamente a reunião às 14h45min e a prorrogamos até às 17h45min. Faço um apelo a V. Exa., Sr. Presidente, e aos Líderes da Casa, para que entrem em entendimento e votemos ainda hoje esses três projetos. Já convocamos uma reunião para as 20 horas de hoje. Caso aprovemos os projetos agora à tarde, poderemos aprová-los à noite e, amanhã, eles poderiam ser votados em 2º turno e na Comissão de Redação Final. Faço esse apelo a todos os Deputados e Líderes de bancada, para que possamos aprovar os três projetos.

Gostaria, ainda, de dar uma satisfação. O Projeto nº 846 do Tribunal de Contas esteve em nossa Comissão por um tempo. Conversei com uma comissão de funcionários e com o próprio Presidente daquele Tribunal e lhes falei sobre a nova Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando o projeto veio para esta Casa, a Lei de Responsabilidade Fiscal ainda não estava em vigor, e, portanto, o próprio Tribunal, nesse percurso, teve de se adequar à ela. O Tribunal, hoje, tem condições de promover as mudanças que sugeri. O próprio Presidente do Tribunal de Contas enviou ofício a esta Casa dizendo estarem realmente garantidos os recursos.

Estamos também aptos a votar, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 846/2000. Tanto foi essa a nossa intenção que, na manhã de ontem, iríamos aprovar esse projeto na Comissão. Mas não houve "quorum", porque esperávamos a presença do Secretário, ficando para a parte da tarde a aprovação do projeto. Houve uma solicitação do Deputado Antônio Andrade, da nossa bancada, para que o projeto viesse a Plenário. O projeto está em Plenário. V. Exa. pode nomear um relator. O relatório já está pronto. Poderíamos, inclusive, por sugestão de V. Exa, conversar com alguns Deputados para mostrar-lhes o relatório, a fim de possamos, de plano, apresentar o seu relatório, e esse projeto também possa ser aprovado hoje.

Mas tudo isso depende, obviamente, do nosso esforço. Fazemos um apelo aos companheiros para a aprovação dos projetos. A Presidência está se empenhando muito nesse processo. Se os projetos estão aptos a ser aprovados, que concluamos essa votação.

Gostaria também de adiantar, Sr. Presidente, que estarei, no dia de hoje, representando esta Casa como Conselheiro da UNALE numa reunião fora do Estado. Não estarei, portanto, na reunião da Comissão de Fiscalização Financeira. Mas já combinei com o suplente da Comissão e com o Deputado Mauro Lobo, que presidirá a Comissão. Portanto, não haverá prejuízo algum para a continuidade de votação desses projetos.

Deixo aqui o meu apelo a V. Exa., Sr. Presidente, e aos Líderes desta Casa. Muito obrigado.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aauto) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o parecer do Grupo Parlamentar Constituído para Conhecer das Solicitações de Acesso a Documentos Sigilosos, apreciado na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99 e os Projetos de Lei nºs 451 e 774/99 e 801/2000, que receberam emendas na referida reunião e foram devolvidos às comissões; fez retirar, ainda, o parecer sobre a indicação do Sr. Fausto Ferrer Fróes para Superintendente da FHEMIG e o veto à Proposição de Lei nº 14.578, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

## DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA Nº 8

Aplicabilidade do art. 173 do Regimento Interno.

A Assembléia Legislativa, em setembro, deflagrou um processo de consolidação da legislação estadual ao instituir Grupo de Trabalho para Consolidar e Sistematizar a Legislação do Estado. Tal esforço reflete a preocupação dos corpos político e técnico deste parlamento com a qualidade da produção legislativa, cuja satisfação remete à garantia de consistência, segurança jurídica, economia e eficácia na elaboração e aplicação das leis. Desse processo resultarão textos legais permanentemente consolidados, reunidos em códigos ou coletâneas que sistematizem matérias conexas ou afins, cuja modificação se realizará, apenas, quando indispensável, afetando o mínimo possível a estrutura original, a numeração e as remissões internas e externas, de modo a facilitar a consulta e a compreensão do ordenamento jurídico estadual.

No mesmo sentido tem caminhado o Governo Federal, que estabeleceu normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos textos legais, por meio da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, a qual dispõe "que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Coerente com esse esforço de consolidação e tendo em vista a boa técnica legislativa e a economia processual, a Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 82, inciso XV, e 83, inciso II, decide, na aplicação do art. 173 do Regimento Interno, deixar de receber proposição que trate do mesmo objeto de outra em tramitação, quando, em razão do vínculo de pertinência, afinidade ou conexão, seja apropriada a sistematização da matéria em texto único.

Mesa da Assembléia, 8 de novembro de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

## ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja convocada reunião especial para o dia 13/11/2000, conforme requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, deferido em Plenário, destinada a prestar homenagem a Dom João Rezende Costa por ocasião de seu nonagésimo aniversário.

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2000.

Ailton Vilela, Vice-Líder do PSDB - Marcelo Gonçalves, Líder do PDT - Sebastião Navarro Vieira, Líder do PFL - Ivo José, Líder do PT - Chico Rafael, Líder do PSB - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Márcio Kangussu, Líder do PPS - Carlos Pimenta, Líder da Minoria.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 8 de novembro de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Eduardo Brandão; suplente - Deputado Luiz Tadeu Leite; pelo PSDB: efetivo - Deputado Miguel Martini; suplente - Deputado Ailton Vilela; pelo PDT: efetivo - Deputado Bené Guedes; suplente - Deputado Alencar da Silveira Júnior; pelo PFL: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Bilac Pinto; pelo PTB: efetivo - Deputado Cristiano Canêdo; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Dimas Rodrigues - informando sua ausência do País no período de 10 a 19/11/2000, em viagem oficial (Ciente. Publique-se. À Área de Apoio às Comissões.).

### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 926/2000 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para emitir seu parecer; e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.191/2000 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; e indefere, nos termos do inciso XIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Ivo José, em que solicita a anexação do Projeto de Lei nº 682/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 2/99.

### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando seja enviado à Comissão de Justiça do Congresso Nacional pedido de informações acerca do Estatuto da Cidade, em tramitação naquela Casa na forma do Projeto de Lei nº 181/89. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Pastor George, solicitando informações ao Ministro da Saúde quanto à aplicabilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - desde sua implementação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja o Projeto de Lei nº 943/2000 distribuído à Comissão de Meio Ambiente. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.025/2000 distribuído à Comissão de Meio Ambiente. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Luiz Menezes, solicitando se constitua uma comissão especial para, no prazo de 60 dias, desenvolver ações junto ao BNDES com vistas à liberação da verba decorrente da privatização da Companhia Vale do Rio Doce destinada aos municípios sob influência daquela empresa. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

### 2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aauto) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Nivaldo Andrade, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 830/2000 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para verificação de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Gil Pereira) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Responderam à chamada 27 Deputados, número insuficiente para votação.

### Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Como a matéria é de grande relevância para todos e não podemos ter mais convocações, gostaria que V. Exa., considerando que são muitas as comissões, determinasse a suspensão dos trabalhos, para que os Deputados se encaminhassem ao Plenário para a apreciação do veto e, conseqüentemente, a votação dos projetos, principalmente o relativo aos servidores, que aguardam a participação da Assembléia.

O Sr. Presidente - Esta Presidência esclarece que já foram tomadas as providências junto aos Presidentes de comissões, que estão, neste momento, interrompendo as reuniões, e também junto aos Líderes partidários. O Presidente da Assembléia está pessoalmente fazendo isso. Procederemos, então, a uma chamada para a recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aauto) - Responderam à chamada 46 Deputados, número suficiente para votação.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.582, que prorroga prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de

30/7/98. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. O relator designado em Plenário, Deputado Carlos Pimenta, opinou pela rejeição do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 255, c/c o art. 261, X, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação.

- Procede-se à votação secreta por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 12 Deputados; votaram "não" 38 Deputados, perfazendo o total de 50 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.582.

#### Declarações de Voto

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, Srs. e, Sras. Deputadas, público presente, gostaria de declarar meu voto, que foi pela derrubada desse veto, porque não atende à população a sua manutenção, a perpetuação da Polícia Civil guardando presos. Não sei a quem interessa a retirada da Polícia Civil das ruas, do trabalho constitucional que deve realizar, de investigação, de polícia judiciária, de ter tempo para montar um inquérito.

Discutimos isso com as Lideranças, a Assembléia Legislativa está empenhada na melhoria da segurança pública no Estado, mas parece que muitos ainda teimam em manter situações totalmente ultrapassadas. Não atendem mais à população, atendem a grupos. A não ser que a segurança pública em Minas Gerais esteja uma beleza: não precisamos mais de efetivo policial nas ruas, podemos permitir que a Polícia Civil continue a construir cadeias, como construiu recentemente, em Belo Horizonte, na Nova Gameleira, como construiu em Betim, em Juiz de Fora, desviando policiais da sua função - que é dar segurança pública, que é estar nas ruas -, para guardar porta de cela. É para isso que a população contribui? É para isso que paga os seus impostos? Para que detetives e delegados fiquem cuidando de presos? Ou paga para a formação dos policiais, para que estejam nas ruas, cuidando da população? Interessa a quem a manutenção desse veto? Interessa a quem que a Secretaria da Segurança Pública continue a construir cadeias?

Temos um Secretário construtor de cadeias. Ao final da gestão deste Governo o que vai deixar o Secretário? Não proporcionei à população segurança pública, mas construí três cadeias e quero construir muito mais". Com a manutenção desse veto pelo Governador, teremos uma Secretaria da Segurança Pública que vai fazer história em Minas Gerais: construirá cadeias, não proporcionará segurança pública. Constrói cadeia que é uma beleza, como a da Nova Gameleira. Já tivemos em Minas Gerais, só neste ano, 700 fugas, com apenas 30 recapturados. E vamos permanecer com a Polícia Civil guardando presos.

Não são os Deputados que votaram pela derrubada do veto que perdem. Quem está derrotada, nesta tarde, no Plenário da Assembléia, é a população de Minas Gerais, que está sofrendo com os desaparecimentos, com os crimes. Isso é que é defender criminoso! Essa é a verdade: retirar polícia da rua é defesa de criminoso, o contrário do que pretendemos. Pretendemos que a Polícia Civil seja retirada dessa incumbência de guardar presos. Mas quer o Governador do Estado, ao opor esse veto, que a Polícia Civil se perpetue guardando presos.

E mais: em Minas Gerais, agora, o Secretário da Segurança Pública é histórico, porque parece ser muito mais engenheiro ou arquiteto, já que vai construir muitas cadeias, muitas penitenciárias, eternizando, assim, a Polícia Civil na guarda de presos. Deveria ser Diretor do DEOP, e não Secretário da Segurança Pública.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, não poderíamos nos calar neste momento. Queremos dizer que também votamos pela rejeição do veto, porque entendemos que a Polícia Civil não pode continuar tomando conta de presos. Sei que é exatamente essa função que os Carcereiros e os policiais civis não querem mais exercer na Polícia Civil: a de tomar conta de presos. Portanto, não é justo que a Secretaria da Segurança Pública continue construindo presídios. Essa é uma função legal, constitucional, é dever de ofício da Secretaria da Justiça. Não é à toa que a lei está transferindo a responsabilidade da Dutra Ladeira, anexos 1 e 2, e de outras cadeias públicas para a Secretaria da Justiça. Então, não podemos permitir isso.

Não gostaria de me alongar muito, justamente para que outros Deputados tenham oportunidade de se manifestar e para que possamos votar as matérias seguintes. No entanto, gostaria de tomar público que, apesar de ser membro do PSB, votei pela rejeição do veto, porque não concordo com que a Secretaria da Segurança Pública continue a construir cadeias.

#### Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, queremos apenas declarar que votamos pela rejeição do veto. No entanto, observamos circunstâncias completamente diferentes de votação. Muitos Deputados não conseguiram votar. Assim, solicitaria ao ilustre Presidente que renovasse a votação e gostaria de obter uma posição.

O Sr. Presidente - A Presidência torna sem efeito a votação e vai renová-la. Irá conceder a palavra a quem quiser fazer uso dela, mas, primeiramente, vai esclarecer que, sendo votação secreta, o Presidente tem o direito de votar, tentou fazê-lo mas não conseguiu, assim como vários outros Deputados. Como o resultado foi de 38 votos, o meu voto poderia mudar o resultado da votação. Portanto, a Presidência vai renovar a votação do veto e solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

#### Questões de Ordem

A Deputada Elaine Matozinhos - Gostaria, Sr. Presidente, Srs. Deputados, de falar sobre a gravidade da rejeição desse veto. Fizemos, hoje, uma discussão de 1 hora nesta tribuna, mostrando o momento sério que estamos vivendo com nossas delegacias e cadeias abarrotadas de presos, o que, ontem, foi comprovado pela própria Comissão de Direitos Humanos.

O art. 7º é claro quando fala "em qualquer estabelecimento penal". Estabelecimento penal duas ou três celas que representem uma cadeia, dando condições de a polícia continuar trabalhando, recebendo os presos. A não-manutenção desse veto é uma responsabilidade muito grande dos Deputados e vai engessar a Secretaria da Segurança Pública, que não terá como fazer nenhuma ampliação em nenhum espaço nem construção de cadeia. Então, que cada um pegue os presos que tem, dentro das delegacias, e leve para suas casas.

Quero, Sr. Presidente, dizer da minha decepção com a posição pela nova votação. Que se buscasse, na segunda votação, um espaço em que pudesse ser votado. Quero deixar meu protesto contra essa segunda votação, que, entendemos, foi legítima. Se V. Exa. não teve condição de votar, que o fizesse na segunda votação, em qualquer outra máquina, mas que não invalidasse uma votação dessa natureza. Já tivemos projetos aprovados, quando deveriam ter sido invalidados e não o foram, e por V. Exa., como aconteceu com a questão das cooperativas. Gostaria que V. Exa. revisse essa posição e que, por favor, não entrasse com nova votação, pois ela foi legal. Se V. Exa. não teve como fazê-la, num primeiro momento, que o fizesse num segundo momento.

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, V. Exa. argumenta que, por não ter tido condições de votar, anula uma votação e a faz de novo.

O Sr. Presidente - O Deputado Hely Tarquínio usou a palavra e disse que Deputados que não conseguiram votar queriam participar do processo de votação.

O Deputado Márcio Kangussu - Não acabei de formular minha indagação.

O Sr. Presidente - A própria Presidência tentou participar do processo de votação e não pôde, porque o equipamento desta Mesa não permitiu, assim como ouvimos os Deputados Eduardo Brandão e Gil Pereira fazendo a mesma colocação. Em razão disso, de um acordo de Líderes que foi estabelecido e do resultado da votação, a Presidência entendeu que tinha os elementos necessários para atender à colocação feita pelo Deputado Hely Tarquínio. E disse que, excepcionalmente, iria renovar a votação.

O Deputado Márcio Kangussu - Votou-se, proclamou-se o resultado e, na fase de declaração de voto, parlamentares foram até a Mesa Diretora, fizeram ver a V. Exa. que havia um acordo de Líderes para votarem. Não aconteceu isso, porque participei da reunião dos Líderes e me posicionei. Não havia esse acordo, até porque os outros membros das bancadas não receberam comunicado. E V. Exa., me desculpe, numa atitude casuística, anula uma votação legítima, quando outras já houve aqui, da mesma forma. Quantos outros Deputados não conseguiram votar aqui, em outras votações, e não houve esse procedimento? Não sei em que artigo ou em que regimento V. Exa. está se baseando para tomar essa medida e gostaria que isso fosse informado a este Plenário e a toda Minas Gerais.

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, entendo que o pronunciamento de V. Exa. encontra respaldo regimental. No processo simbólico existe o pedido de verificação. E esse mesmo pedido de verificação, por analogia, pode ser pedido também pelo sistema eletrônico. Foi exatamente o que, na oportunidade que lhe surgiu, solicitou o Deputado Hely Tarquínio. Por analogia, representa pedido de verificação de voto, que o Regimento Interno é omissivo no caso do sistema eletrônico; mas por analogia, V. Exa. pode perfeitamente conceder a verificação de voto.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, vejo alguns Deputados colocando aqui que é vergonha a atitude de V. Exa., mas acho que o Plenário é soberano. V. Exa. poderá colocar à decisão do Plenário se vamos repetir ou não a votação. O Plenário deveria decidir e tirará de suas costas essa decisão. O Plenário é soberano. Se assim decidir, vamos repetir a votação.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, compreendo a grave situação que se instalou aqui. E dizer que isso ocorreu pela primeira vez, em hipótese nenhuma. O Regimento Interno já prevê essa questão e já ocorreu outras vezes, quando o próprio Presidente e o 2º-Secretário da Casa não tiveram condições de votar. Várias vezes já tivemos problemas com o painel eletrônico. Então, não é uma questão tão simples.

Concordo que hoje V. Exa. tem uma vontade soberana dos Deputados em relação a esse veto. Agora, para aqueles que dizem que é vergonhoso um processo formal de votação, Sr. Presidente, digo que vergonhosa é a situação em que se encontram os presos nas cadeias do Estado hoje. Isso que é vergonha, isso é que se lamenta. Agora, admiro que alguém venha defender que Polícia Civil tem de cuidar de preso. Isso é função da Secretaria de Justiça. E se o Governo não se impuser, não criar limites para que isso se faça, vamos ficar adiando a dor de milhares de famílias deste Estado. A vergonha maior é o desprezo, é o abandono que se encontram os estabelecimentos penais no Estado. Essa vergonha se sobrepõe a qualquer questão legal, porque é uma questão ética, moral.

O Deputado Antônio Genaro - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. esclarecesse melhor como se vota isso aí. Eu sei, porque estou cansado de votar, mas alguns confundiram o "sim" e o "não".

O Sr. Presidente - A Presidência vai renovar a votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.582. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". Em votação.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmolô Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados; votaram "não" 49 Deputados, perfazendo o total de 55 votos. Está, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.582. À promulgação.

#### Declarações de Voto

O Deputado Alberto Bejani - Graças a Deus se fez justiça, os homens desta Casa começaram a pensar como gente grande, porque temos a responsabilidade perante esses homens e mulheres que estão presos. É importante que tenhamos consciência de que a Secretaria da Segurança existe para cuidar do povo, e não para fazer obras. Isso está desagradando muito. Quem está dizendo isso é o Deputado Carlos Alberto Bejani. Assumo o que estou falando. Senhores que trabalham na Secretaria da Segurança Pública, Secretário Mauro, saíram de suas mãos obras emergenciais sem licitação. E fazer licitação é obrigatório. Infringiu uma lei fazendo obras em todos os cantos do Estado, no valor de R\$2.500.000,00 a R\$3.000.000,00. Portanto, esse "não" é para a sua atitude de fazer obras sem licitação. Muito obrigado.

A Deputada Elaine Matozinhos - Sr. Presidente, quero dizer da minha tristeza. Esta Casa deveria até esquecer esta tarde. Vimos uma votação, vimos o resultado proclamado, vimos a segunda votação antes da proclamação do resultado. Mas V. Exa. agiu de forma ditatorial, lamentável. Fui aí para ver qual instrumento esta Casa possui para que seja revista a sua posição.

O Sr. Presidente - Vou citar a V. Exa.

A Deputada Elaine Matozinhos - Por que não ocorreu isso na votação de outros projetos, inclusive o das cooperativas? Fui até V. Exa., induzida a não pedir verificação com meia dúzia de parlamentares. É bom que o povo saiba o que ocorre aqui. V. Exa. agiu de forma ditatorial. Se não temos instrumentos para isso, que a justiça os tenha, porque é uma vergonha continuar da forma que está, é uma vergonha o que houve hoje, nesta Casa.

O Sr. Presidente - A Presidência vai responder à Deputada Elaine Matozinhos. (- Lê:)

- A decisão da Presidência, lida pelo Sr. Presidente, foi publicada na edição do dia 19/5/1999.

O Sr. Presidente - Proferi essa decisão da Presidência no dia 5/5/99, em que houve um fato extremamente parecido com esse. O resultado da votação, num segundo momento, como foi verificado, demonstrou a Minas que houve efetivamente um equívoco e a não-participação de dois Deputados que estavam à direita e à esquerda da Presidência, respectivamente o Deputado Eduardo Brandão e o Deputado Gil Pereira, que também não puderam participar do processo de votação.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, é bom esclarecermos o que estamos votando, que veto estamos derrubando. Talvez, para nós, Deputados, não seja necessário, mas, para o público presente e para os que nos assistem, isso é fundamental. A CPI do Sistema Carcerário, de abril a setembro de 1997, presidida pelo Deputado João Leite, relatada pelo Deputado Ivair Nogueira, e que tinha este Deputado como Vice-Presidente, constatou a chaga social que é a situação dos estabelecimentos penais no Estado de Minas Gerais. E um dos problemas mais visíveis foi uma grande distorção em que nove mil policiais civis, em vez de exercerem suas funções como polícia judiciária, estavam na guarda de 85% da população carcerária do Estado. Essa Comissão, analisando resoluções internacionais e da própria ONU, que determinam que quem prende não deve ter a guarda do preso, analisando as condições que a Secretaria de Justiça tinha para investir de forma mais efetiva num processo de recuperação do interno do sistema carcerário e colocando isso como responsabilidade fundamental do Estado e, por conseguinte, a mais barata, encaminhou um projeto de lei, que foi aprovado, o qual transferia os presos da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria de Justiça. Posteriormente, o Governo de então solicitou a prorrogação desse prazo, e a Assembléia o concedeu, porque o Governo dizia que não tinha implementado as condições necessárias para que tal transferência fosse feita.

O Governo atual, novamente pede a prorrogação desse prazo. Entendemos que protelar é aumentar a agonia de tantos que estão dentro dos estabelecimentos carcerários.

A Comissão de Direitos Humanos esteve ontem na Delegacia de Entorpecentes, e seria importante que um dos colegas aqui fizesse o relato do que lá encontraram. Estive na semana retrasada com o conselho da comunidade na Delegacia de Furtos e Roubos e pude ver as condições subumanas dos que lá se encontram. Se alguém imagina o que é o Inferno, lá são alguns degraus abaixo. E não entendo como a minha colega Deputada, Delegada de Polícia em exercício, e a Secretária da Segurança e os Delegados fazem um discurso dizendo que não querem a guarda dos presos. Então, por que a resistência a esse projeto? É muito estranho. Acho que a sociedade precisa de uma explicação para o problema. Gostaria que a Deputada Elaine Matozinhos observasse como foi dado o seu voto no ano passado. Com toda a certeza, quase a totalidade dos Deputados votou pela renovação da votação, uma renovação que não ocorreu de forma arbitrária. Temos uma decisão da Presidência que se incorpora ao Regimento Interno como explicitação desse mesmo Regimento Interno. E isso já houve outras vezes. Se V. Exa. pensa em rasgar o Regimento Interno, é melhor rasgar a Constituição, porque a lei de execução penal é clara. Não é função da Polícia Civil fazer a guarda de preso. A função da Polícia Civil é ser polícia judiciária. Ou ela assume a sua função ou deixa de ter razão no Estado. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Genaro - Sr. Presidente, hoje talvez tenha sido o voto mais gostoso que tenha dado como Deputado na Casa. Deputado Durval Ângelo, conheço aquele inferno citado por V. Exa. Apenas não concordo quando disse que lá é mais inferno do que o Inferno que é citado pela Bíblia. Mas é inferno.

Há bastante tempo já voto com a Polícia Civil. Mas não posso, de forma alguma, votar a favor das condições subumanas em que vivem os presos nas nossas cadeias. Já estive lá algumas vezes e fui até as grades para ver aquele amontoado de gente. É uma coisa horrorosa, parece até que no Estado e no Brasil temos pessoas que fizeram cursinho com Hitler.

Enquanto um parente seu ou alguém de sua família não vai parar lá, não se sensibiliza. Gosto muito da Deputada Elaine Matozinhos, a quem dedico grande amizade. Mas que me desculpe, porque não posso votar por centro de concentração. Quero votar para tirar essa gente dessa condição subumana e confio que a Secretária de Justiça, Dra. Ângela, vai fazer um belo trabalho. Vou me alegrar no momento em que vir que essa gente já não está vivendo como bicho. Aliás, na minha casa tem rato que vive melhor.

A Deputada Elbe Brandão - Sr. Presidente, não poderia deixar de me posicionar diante do comportamento da nossa companheira Deputada Elaine Matozinhos. Gostaria de parabenizar v. Exa. por essa posição de resgate da cidadania de muitos cidadãos mineiros e de nossa sociedade. Quem pôde acompanhar parte do que a CPI Carcerária fez, sabe que o Deputado Durval Ângelo está à frente de uma recuperação e de uma restauração da responsabilidade deste Poder. O resultado foi claro porque tivemos 49 votos favoráveis contra seis. Trata-se do exercício da democracia. E o coração da democracia está nesta Casa.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, gostaria apenas de deixar registrado que para nós, da Oposição, o Regimento Interno é sagrado. Portanto, houve uma polêmica com relação a esse assunto, e queria, em meu nome pessoal, deixar esse questionamento com relação ao cumprimento do Regimento Interno ou não nesta votação. Não quero discutir o resultado porque votei pela retirada desse assunto da Secretaria da Segurança Pública, porque acho que ali não é lugar de fazer obras. Gostaria que constasse em ata que nós, da Oposição, temos de preservar a todo o custo o Regimento Interno, que é a única arma que temos na Casa. Portanto, solicito que isso ficasse registrado em ata. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000, do Deputado Ermano Batista, que insere dispositivo na Constituição do Estado de Minas Gerais, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, I, c/c art. 255, do Regimento Interno. Em votação, a proposta, salvo emenda. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência dará início ao processo de votação e, para isso, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação.

- Procede-se à votação nominal por meio do painel eletrônico.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

- Votam "não" os seguintes Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Maria José Hauelsen - Rogério Correia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 52 Deputados; votaram "não" 3 Deputados. Está, portanto, aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". Em votação.

- Procede-se à votação nominal por meio do painel eletrônico.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elbe Brandão - Ermano Batista - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

- Votam "não" os seguintes Deputados:

Dimas Rodrigues - Rogério Correia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 50 Deputados, votaram "não" 2 Deputados. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovada, em 1º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000 com a Emenda nº 1. À Comissão Especial.

#### Declaração de Voto

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Sr. Presidente, Srs. Deputados, nesta declaração de voto, quero dizer do meu equívoco ao fazer a votação eletrônica, porque tenho convencimento de que esse dispositivo que torna obrigatório o acolhimento das emendas parlamentares no orçamento engrandece a participação do parlamento no orçamento e vem ao encontro do interesse das comunidades, já que os parlamentares, além de legislarem e fiscalizarem, representam o elo mais forte entre as comunidades.

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99, do Deputado João Paulo, que dá nova redação ao inciso V do art. 170 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. Em votação, a proposta. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 160, I, c/c art. 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação.

- Procede-se à votação nominal por meio do painel eletrônico.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa.

- Votam "não" os seguintes Deputados:

Ambrósio Pinto - Cristiano Canêdo - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 53 Deputados; votaram "não" 3 Deputados, perfazendo o total de 56 votos. Está, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99. À Comissão de Redação.

#### Declarações de Voto

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem, porque o subconsciente me traiu. Havia prometido ao Deputado João Paulo votar "sim"; assim, pediria que V. Exa. retificasse meu voto registrado como "não" para "sim", acrescentando um voto nos "sins" anunciados pela Mesa.

O Deputado Antônio Genaro - Embora não seja o autor do projeto, agradeço a meus colegas. A sociedade tem alguns segmentos que precisam ser conservados e bem tratados. As igrejas, que pregam o Evangelho, têm a nobre função de recuperar indivíduos e famílias. A aprovação desse projeto nos deu muita alegria. Sem dúvida alguma, Deus nos abençoará por essa atitude.

O Deputado João Paulo - Sr. Presidente, gostaria de registrar um agradecimento todo especial aos colegas. A causa é absolutamente justa, e esse projeto foi apresentado há quase dois anos. Pude contar com a sensibilidade e compreensão dos colegas e, portanto, estou muito feliz, emocionado até. Orei muito, nessa madrugada, pedindo que o projeto fosse aprovado, e, com certeza, Deus irá iluminar os caminhos da vida pública e particular de cada parlamentar desta Casa, retribuindo-os pelo que acabam de fazer, eliminando essas dificuldades para o crescimento e a pregação do Evangelho em todo Estado. Que Deus abençoe a todos!

O Deputado Pastor George - Ressalto que, há muito tempo, estamos discutindo essa Proposta de Emenda à Constituição com as Lideranças das bancadas, com os Deputados e com a assessoria técnica desta Casa. Neste momento, foi feita a justiça com relação a algo que vem sendo pleiteado por toda a comunidade religiosa, não apenas a evangélica. Esta Casa evoluiu ao demonstrar que a liberdade de culto é uma conquista que tem de ser tornada clara, não apenas neste Estado. Minas Gerais dá um passo importante para essa conquista, ao demonstrar que essa liberdade é importante para que o Evangelho seja pregado por todas as igrejas, não importando o credo religioso. Parabéns. Fico muito feliz por mais essa conquista.

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.084/2000, do Deputado Gil Pereira, que cria a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 607/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Estado a dar incentivos ao município que implantar o programa de aleitamento materno. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Saúde. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 607/99 com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 513/99.

- Vem à Mesa:

#### Acordo de Lideranças

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam em que seja retirado da pauta das reuniões de hoje o Projeto de Lei nº 513/99.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 8 de novembro de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2000, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos e os proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. O projeto encontra-se em regime de urgência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.215/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado fica reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - O servidor ativo, o inativo e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor deste Poder farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a dez por cento 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono de que trata o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre a remuneração do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, dos adicionais por tempo de serviço ou de gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º- Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$21.400,00 (vinte e um milhões quatrocentos mil reais) para o Tribunal de Justiça, R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais) para o Tribunal de Alçada; e R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) para o Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2000.

Antônio Andrade

Justificação: Este substitutivo tem por finalidade promover o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário dentro das possibilidades permitidas pela legislação em vigor.

O reajuste concedido passará a vigorar somente a partir de dezembro, mas o servidor terá direito a um abono referente aos meses de julho a novembro, como forma de atenuar a defasagem de seus vencimentos, sem reajuste há mais de cinco anos.

Ademais, esse substitutivo visa conferir aos servidores do Judiciário o mesmo tratamento dispensados aos do Poder Executivo, reivindicado também pelo Poder Legislativo e pelo Ministério Público do Estado, em projetos que se encontram em tramitação nesta Casa.

O índice de dez por cento decorre de proposta apresentada em conjunto por representantes das áreas técnicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Andrade, o qual recebeu o nº 1. Nos termos do § 2º do artigo 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e o substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer. A Presidência esclarece aos Deputados que o substitutivo de autoria do Deputado Antônio Andrade retrata com absoluta fidelidade o acordo que foi feito entre a Presidência do Tribunal de Justiça, esta Presidência, o Secretário da Fazenda e o Secretário do Planejamento na noite de ontem. A Comissão de Fiscalização Financeira está a postos para votar o projeto, para que possa retornar ao Plenário ainda nesta reunião, a fim de ser votado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça, que reajusta o valor do índice básico de vencimento e provento dos servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.223/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais fica reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - O servidor ativo ou inativo do Ministério Público e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor do Ministério Público farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono de que trata o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre a remuneração do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, dos adicionais por tempo de serviço ou de gratificação e dos adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza percebidas pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 2000.

Antônio Andrade

Justificação: O presente substitutivo tem por finalidade promover o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, dentro das possibilidades abertas pela legislação em vigor.

O reajuste concedido passará a vigorar somente a partir de dezembro, mas o servidor terá direito a um abono referente aos meses de julho a novembro, como forma de atenuar a defasagem de seus vencimentos, sem reajuste há mais de cinco anos.

Ademais, esse substitutivo visa conferir aos servidores do Ministério Público o mesmo tratamento dispensados aos do Poder Executivo, reivindicado também pelo Tribunal de Justiça e pela Assembléia Legislativa, em projetos que se encontram em tramitação nesta Casa.

O índice de 10% decorre de proposta apresentada em conjunto por representantes das áreas técnicas da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer desta, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e o substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2000, da Mesa da Assembléia, que reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Mesa da Assembléia opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Faço um apelo ao nobre Deputado Rogério Correia. Como temos de manter o "quorum", solicito que deixemos para fazer a declaração de voto após a aprovação do projeto. Os servidores deixaram seus afazeres e estão aqui, cansados. É o que peço a V. Exa., neste momento.

- Os Deputados Rogério Correia e Sávio Souza Cruz proferem discursos para discutir o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

#### SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.240/2000

##### substitutivo nº 1

Institui Parcela Remuneratória Especial - PRE -, a título de abono, para os servidores dos quadros de pessoal da Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores ativo e inativo da Assembléia Legislativa fará jus à percepção de Parcela Remuneratória Especial - PRE -, variável e diferenciada, devida a título de abono, a partir de 1º de julho de 2000.

§ 1º - O valor da Parcela Remuneratória Especial - PRE - corresponderá à soma dos resultados da aplicação dos índices de correção especificados no Anexo I sobre as parcelas da remuneração definidas no mesmo anexo.

Art. 2º - A Parcela Remuneratória Especial - PRE - instituída pelo art. 1º desta lei fica incorporada ao vencimento do servidor ativo ou inativo da Assembléia Legislativa, a partir de 1º de janeiro de 2001, após o que se extingue.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo implicará o posicionamento do servidor no padrão de seu cargo, cujo valor esteja mais próximo da soma da citada parcela com o padrão em que se encontre posicionado, não implicando aumento da remuneração total percebida na data de seu posicionamento.

§ 2º - Se o valor resultante da soma for superior ao do símbolo do vencimento de seu posicionamento, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 3º - O posicionamento decorrente do disposto no 'caput' não impedirá o desenvolvimento do servidor na carreira, desde que não seja ultrapassado o último padrão do cargo por ele ocupado.

§ 4º - Caso a soma de que trata este artigo corresponda a padrão não incluído na amplitude do cargo efetivo do servidor, a incorporação da Parcela Remuneratória Especial corresponderá à diferença entre os valores da soma e do último padrão do cargo no qual ficará posicionado, sobre o qual será percentualmente calculada.

Art. 3º - O benefício estabelecido pelo art. 12 da Resolução nº 5.115, de 29 de maio de 1992, fica reajustado em 10%.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$10.606.000,00 (dez milhões seiscentos e seis mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2000.

Sávio Souza Cruz

Anexo I

(de que trata o art. 1º da Lei de 2000)

Nº da faixa	Índice	Parcela sobre a qual incide o índice
Faixa 1	20%	Parcela abaixo de R\$1.000,00
Faixa 2	15%	Parcela compreendida entre R\$ 1.000,01 e R\$ 2.000,00
Faixa 3	10%	Parcela compreendida entre R\$ 2.000,01 e R\$ 4.000,00
Faixa 4	5%	Parcela compreendida entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00

Justificação: Já não é novidade a enorme discrepância de remuneração que, ao longo do tempo, vem se cristalizando no serviço público estadual. A diferença entre a maior e a menor remuneração no Estado chegou à incrível proporção de 1/200. Reduzir tais diferenças é fundamental e atende aos princípios de isonomia e equidade que recomendam tratar desigualmente os desiguais.

O reajuste que ora proponho, sem ter a pretensão de constituir-se em fórmula pronta e acabada, representa contribuição à discussão salarial, que, mais do que nunca, é agora absolutamente oportuna e inadiável.

Adotada a fórmula que proponho, nenhum servidor do Legislativo deixará de ter aumento. Contudo, todos aqueles cuja remuneração é inferior a R\$6.000,00 - a grande maioria dos servidores da Casa - é superior aos 10% constantes na proposta inicial, em índices crescentes para as menores remunerações.

Para viabilizar esse princípio de conceder índices mais generosos aos que mais necessitam, aqueles servidores cuja remuneração supera os R\$6.000,00 teriam reajustes inferiores aos 10% da proposta inicial, em índice decrescente com relação ao aumento da remuneração, como forma de não se alterar substancialmente o impacto global do reajuste.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa, instituída pela Resolução nº 5.090, de 17 de dezembro de 1990, e alterada pelo art. 18 da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, fica reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 233,90 (duzentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Art. 2º - O servidor ativo e inativo da Assembléia Legislativa e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor da Assembléia farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono de que trata o "caput" as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000; o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, e o art. 5º da Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 52, de 25 de janeiro de 1999.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre a remuneração do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, dos adicionais por tempo de serviço ou de gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2000.

Antônio Andrade

Justificação: O Substitutivo nº 2 tem por finalidade promover o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembléia Legislativa dentro das possibilidades permitidas pela legislação em vigor.

O reajuste concedido passará a vigorar somente a partir de dezembro, mas o servidor terá direito a um abono referente aos meses de julho a novembro, como forma de atenuar a defasagem de seus vencimentos, sem reajuste há mais de cinco anos.

Ademais, este substitutivo visa conferir aos servidores do Legislativo o mesmo tratamento dispensados aos do Poder Executivo, reivindicado também pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado em projetos que se encontram em tramitação nesta Casa.

O índice de 10% decorre de proposta apresentada em conjunto por representantes das áreas técnicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Justiça e desta Assembléia Legislativa.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto dois substitutivos, um do Deputado Sávio Souza Cruz, que recebeu o nº 1, e outro do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 2. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha os substitutivos com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 890/2000, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a criação do Projeto Mutirão Universitário no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Nos termos do § 2º do art. 279 do Regimento Interno, o Substitutivo nº 2 terá preferência na votação. Em votação, o Substitutivo nº 2, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 890/2000 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Justiça, para os fins do § 2º do art. 185 do Regimento Interno, e à Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 955/2000, do Deputado José Milton, que obriga os laboratórios a notificar os médicos de pacientes do SUS sobre o resultado de exames que comprovem doenças com risco de vida para o paciente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 955/2000 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 615/99, do Deputado Gil Pereira, que institui a obrigatoriedade de realização de exames de prevenção do câncer de próstata nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, bem como nos subvencionados pelo Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Arquive-se o projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/2000, do Tribunal de Contas do Estado, que altera o Plano de Carreira dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Antônio Andrade e pergunta se ele está em condições de emitir o seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Antônio Andrade - Sr. Presidente, este é o meu parecer:

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 846/2000

##### Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto em tela altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No primeiro turno, foi aprovado com as Emendas nºs 2 e 11, da Comissão de Administração Pública, e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 4, 6 e 8.

A Presidência da Casa, com fundamento no art.141 do Regimento Interno, incluiu o projeto na ordem do dia, em virtude de ter-se esgotado o prazo para exame da proposição em 2º turno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Analisaremos o projeto conforme os ditames regimentais. Em anexo, apresentamos a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

A proposição em tela objetiva alterar o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado, estabelecer nova correspondência entre os padrões de vencimento e incorporar vantagens e gratificações.

O impacto financeiro da incorporação à Tabela de Vencimentos (Anexo IV) e à Tabela de Escalonamento (Anexo V) de vantagens e gratificações concedidas aos servidores, particularmente a gratificação estabelecida na Resolução nº 11/96, de 25/9/96 (sétima hora), estendida pelo projeto aos inativos e comissionados, é de 21,06% na folha daquela Corte, atingindo a cifra de R\$7.788.636,00 na Despesa com Inativos em 12 meses e R\$4.466.988,00 na Despesa com Comissionados.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado informou-nos que os dados do Orçamento para Pessoal "contemplarão integralmente" esse impacto. Mas devemos alertá-lo quanto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o índice de 0,75% para a relação Despesa Total com Pessoal do TCMG e Receita Corrente Líquida de MG. Deve-se lembrar que esse índice, pelos dados do orçamento daquele Tribunal em 2000, excede o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visando assegurar aos servidores do Tribunal o mesmo tratamento dado aos servidores dos demais Poderes, este relator apresenta a Emenda nº 1, fazendo retroagirem os efeitos da lei a 1º de julho de 2000.

##### Conclusão

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/2000 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

##### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos Anexos IV e V a 1º de julho de 2000."

PROJETO DE LEI Nº 846/2000

Altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas passa a ser o constante no Quadro A do Anexo I e no Anexo II desta lei, com a composição numérica neles indicadas.

§ 1º - O Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, composto pelos servidores abrangidos pelas Leis nºs 10.470, de 15 de abril de 1991, e 11.816, de 26 de janeiro de 1996, é o constante no Quadro B do Anexo I e no Anexo III desta lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 2º - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei é a constante no Anexo IV.

Art. 2º - As carreiras constituídas em classes na forma dos Anexos II e III desta lei são compostas dos cargos de Agente do Tribunal de Contas, Oficial do Tribunal de Contas e Técnico do Tribunal de Contas do Quadro de Provimento Efetivo e do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Carreira, para efeitos desta lei, é o conjunto de classes, inicial e subsequentes, de um mesmo cargo, observadas as respectivas especialidades.

Parágrafo único - Classes, para efeitos desta lei, são os agrupamentos de padrões, identificadas pelas letras A, B, C, D e E, com os seus inícios e finais especificados nos Anexos II e III desta lei.

Art. 4º - A especialidade do cargo é identificada pela sua denominação complementar, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 5º - O ingresso em cargos constantes no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na classe e no padrão iniciais das carreiras, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício do cargo far-se-á por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionada à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, dentro da mesma classe, a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado, condicionada à avaliação de desempenho no cumprimento das atribuições do cargo.

I - Para obter a progressão o servidor deverá cumprir, ainda, os seguintes requisitos:

- a) exercício em cargo de carreira do Quadro de Pessoal a que pertencer, durante os 365 dias;
- b) não ter sofrido, durante o período a que se refere a alínea anterior, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;
- c) não ter mais de três faltas não justificadas.

§ 2º - Promoção horizontal é a obtenção de dois padrões de vencimento pelo servidor a cada interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe inicial da carreira e de mil e noventa e cinco dias nas classes subsequentes, mediante avaliação de eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor à classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional, condicionada à exigência de vagas, observados os seguintes posicionamentos:

- a) A partir do TC-24 da classe E para D, do TC-32 da Classe D para C e do TC-34 da Classe C para B, para os cargos de Agente do Tribunal de Contas;
- b) A partir do TC-38 da classe D para C e do TC-47 da classe C para B, para os cargos de Oficial do Tribunal de Contas;
- c) A partir do TC-52 da classe C para B, para os cargos de Técnico do Tribunal de Contas.

I - A promoção vertical será efetuada após o levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização.

II - O posicionamento no novo padrão da classe subsequente dar-se-á até 31 de dezembro do ano da realização do respectivo processo classificatório.

III - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será efetuada sempre no mês de agosto de cada ano.

§ 4º - A promoção por merecimento é o posicionamento do servidor efetivo em padrão de vencimento correspondente na Classe A, cumpridas as exigências da Lei nº 9.532, de 1987.

§ 5º - Os interstícios temporais mencionados neste artigo iniciam-se na data do posicionamento nas respectivas classes.

Art. 7º - O posicionamento do servidor efetivo em padrão de vencimento constante na Classe A é privativo dos detentores de título declaratório de apostila de direito, obtido nos termos da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O posicionamento na Classe A nos termos deste artigo dar-se-á em padrão correspondente ao da apostila de direito.

Art. 8º - O cargo de Diretor-Geral, criado pelo art. 9º da Lei nº 9.768, de 31 de maio de 1989, será provido exclusivamente por ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro Específico dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas.

Art. 9º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas é composta de padrões escalonados verticalmente, segundo os índices constantes no Anexo V desta lei.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores aposentados no final de carreira na sistemática anterior o padrão final da classe inicial do seu cargo, nos termos da nova sistemática, aplicando-se a proporcionalidade, para efeito de posicionamento, aos demais servidores inativos.

§ 2º - Com a aplicação desta lei, nenhum servidor, ativo ou inativo, perceberá remuneração superior ao fixado no art. 3º da Lei nº 10.292, de 2/10/90.

§ 3º - O servidor ativo ou inativo cuja situação funcional não se enquadrar no disposto no parágrafo anterior ficará impedido de perceber qualquer acréscimo na sua remuneração, inclusive aqueles de caráter pessoal, até que estejam atendidas as condições estabelecidas pela referida lei.

§ 4º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimentos referidos neste artigo, ficam incorporadas, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Fiscalização Financeira e Orçamentária criada pelo art. 5º da Lei nº 10.292, de 2 de outubro de 1990, e alterada pela alínea "b" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, e pelo inciso III do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998;

II - Gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.404, de 11 de maio de 1987, modificada pela alínea "c" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, e pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998;

III - Os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreiras decorrente do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16/6/93, e 11.349, de 27/12/93;

IV - Gratificação por Tempo Integral, atribuída aos ocupantes do cargo de Agente de Transporte e Vigilância, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.858, de 5/8/92.

§ 5º - Fica extinta a gratificação instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, constituindo-se vantagem pessoal aquela já adquirida até a data do início da vigência desta lei.

Art. 10 - Continuam em vigor o art. 13 e seus incisos, o art. 17 e seu parágrafo único e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

Art. 11 - É vedada a cessão ou disposição para outro órgão, com ônus para o Tribunal de Contas, de servidores ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares de sua Secretaria.

Parágrafo único - Excetua-se os casos de convocação por imposição legal.

Art. 12 - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4º a 10 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

Anexo I				
Quadro A				
Quadro de cargos de provimento efetivo da estrutura da carreira dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, a que se refere o art. 1º da Lei				
Código	Cargo	Especialidades	Código	Número de cargos/especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Agente de Transporte e Vigilância	TC-PG-01	4
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Assistente Técnico de Controle Externo	TC-SG-01	13
		Assistente de Controle Externo III	TC-SG-02	18
		Assistente de Serviço Médico-Odontológico	TC-SG-03	2
		Assistente Técnico-Redator	TC-SG-04	110

		Assistente de Controle Externo II	TC-SG-06	6
		Auxiliar de Controle Externo	TC-SG-07	249
		Agente de Telefonia	TC-SG-08	2
TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Inspetor de Controle Externo	TC-NS-01	258
		Técnico de Controle Externo I	TC-NS-02	189
		Técnico de Controle Externo II	TC-NS-03	124
		Técnico de Controle Externo III	TC-NS-04	50
		Técnico de Controle Externo IV	TC-NS-05	66
		Redator de Acórdão e Correspondência	TC-NS-06	8
		Taquígrafo-Redator	TC-NS-07	32
		Técnico de Documentação	TC-NS-08	10
		Médico	TC-NS-09	5
		Engenheiro-Perito	TC-NS-11	28

Anexo I

Quadro de cargos de provimento efetivo da estrutura da carreira dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, a que se refere o art. 1º da Lei

Quadro B

Quadro Suplementar

(a que se refere o art. 1º da Lei , de de de 2000)

Código	Cargo	Especialidades	Código	Número de cargos/especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 1º Grau	TC-PG-05	4
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 2º Grau	TC-SG-09	53

TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Técnico Superior	TC-NS-10	55
		Engenheiro-Perito	TC-NS-12	10

Anexo II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Número de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 a TC-30
			D	TC-31 a TC-32
			C	TC-33 a TC-35
			B	TC-36 a TC-37
			A	TC-51 a TC-87
TC-SG	400	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-16 a TC-45
			C	TC-46 a TC-49
			B	TC-50 a TC-53
			A	TC-51 a TC-87
TC-NS	770	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-30 a TC-57
			B	TC-58 a TC-67
			A	TC-51 a TC-87

Anexo III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar

Código	Número de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de	E	TC-01 a TC-30

		Contas		
			D	TC-31 a TC-32
			C	TC-33 a TC-35
			B	TC-36 a TC-37
			A	TC-51 a TC-87
TC-SG	53	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-16 a TC-45
			C	TC-46 a TC-49
			B	TC-50 a TC-53
			A	TC-51 a TC-87
TC-NS	65	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-30 a TC-57
			B	TC-58 a TC-67
			A	TC-51 a TC-87

Anexo IV			
(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2000)			
Correspondência entre os padrões de vencimento			
Nomenclatura Anterior			Padrão Atual
TCP-01			TC-01
TCP-02			TC-02
TCP-03			TC-03
TCP-04			TC-04
TCP-05			TC-05
TCP-06			TC-06
TCP-07			TC-07
TCP-08			TC-08
TCP-09			TC-09
TCP-10			TC-10

TCP-11			TC-11
TCP-12			TC-12
TCP-13			TC-13
TCP-14			TC-14
TCP-15			TC-15
TCP-16	TCM-01		TC-16
TCP-17	TCM-02		TC-17
TCP-18	TCM-03		TC-18
TCP-19	TCM-04		TC-19
TCP-20	TCM-05		TC-20
TCP-21	TCM-06		TC-21
TCP-22	TCM-07		TC-22
TCP-23	TCM-08		TC-23
TCP-24	TCM-09		TC-24
TCP-25	TCM-10		TC-25
TCP-26	TCM-11		TC-26
TCP-27	TCM-12		TC-27
TCP-28	TCM-13		TC-28
TCP-29	TCM-14		TC-29
TCP-30	TCM-15	TCU-01	TC-30
	TCM-16	TCU-02	TC-31
	TCM-17	TCU-03	TC-32
	TCM-18	TCU-04	TC-33
	TCM-19	TCU-05	TC-34
	TCM-20	TCU-06	TC-35
	TCM-21	TCU-07	TC-36
	TCM-22	TCU-08	TC-37
	TCM-23	TCU-09	TC-38

	TCM-24	TCU-10	TC-39
	TCM-25	TCU-11	TC-40
	TCM-26	TCU-12	TC-41
	TCM-27	TCU-13	TC-42
	TCM-28	TCU-14	TC-43
	TCM-29	TCU-15	TC-44
	TCM-30	TCU-16	TC-45
		TCU-17	TC-46
		TCU-18	TC-47
		TCU-19	TC-48
		TCU-20	TC-49
		TCU-21	TC-50
		TCU-22	TC-51
		TCU-23	TC-52
		TCU-24	TC-53
		TCU-25	TC-54
		TCU-26	TC-55
		TCU-27	TC-56
		TCU-28	TC-57
		TCU-29	TC-58
		TCU-30	TC-59
		TCU-31	TC-60
		TCU-32	TC-61
		TCU-33	TC-62
		TCU-34	TC-63
		TCU-35	TC-64
			TC-65
			TC-66

			TC-67
		S-03	TC-68
			TC-69
			TC-70
			TC-71
			TC-72
			TC-73
			TC-74
		S-02	TC-75
			TC-76
			TC-77
			TC-78
			TC-79
			TC-80
			TC-81
			TC-82
			TC-83
			TC-84
		S-01	TC-85
		DGS-01	TC-86
			TC-87

Anexo V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2000)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento

Padrão	Índice
TC-01	1,0000
TC-02	1,0326
TC-03	1,0662

TC-04	1,1009
TC-05	1,1367
TC-06	1,1737
TC-07	1,212
TC-08	1,2514
TC-09	1,2922
TC-10	1,3342
TC-11	1,3777
TC-12	1,4226
TC-13	1,4688
TC-14	1,5166
TC-15	1,566
TC-16	1,616
TC-17	1,6697
TC-18	1,724
TC-19	1,7801
TC-20	1,8381
TC-21	1,8979
TC-22	1,9597
TC-23	2,0235
TC-24	2,0894
TC-25	2,1574
TC-26	2,2277
TC-27	2,3002
TC-28	2,3751
TC-29	2,4524
TC-30	2,5323

TC-31	2,6147
TC-32	2,6998
TC-33	2,7877
TC-34	2,8785
TC-35	2,9722
TC-36	3,069
TC-37	3,1689
TC-38	3,2721
TC-39	3,3786
TC-40	3,4886
TC-41	3,6022
TC-42	3,7195
TC-43	3,8405
TC-44	3,9656
TC-45	4,0947
TC-46	4,228
TC-47	4,3657
TC-48	4,5078
TC-49	4,6546
TC-50	4,8061
TC-51	4,9626
TC-52	5,1241
TC-53	5,291
TC-54	5,4632
TC-55	5,6411
TC-56	5,8247
TC-57	6,0144
TC-58	6,2102

TC-59	6,4124
TC-60	6,6211
TC-61	6,8367
TC-62	7,0593
TC-63	7,2891
TC-64	7,5264
TC-65	7,7715
TC-66	8,0245
TC-67	8,2858
TC-68	8,5555
TC-69	8,8341
TC-70	9,1217
TC-71	9,4186
TC-72	9,7253
TC-73	10,0419
TC-74	10,3689
TC-75	10,7064
TC-76	11,055
TC-77	11,4149
TC-78	11,7866
TC-79	12,1703
TC-80	12,6521
TC-81	13,153
TC-82	13,6738
TC-83	14,2151
TC-84	14,7779
TC-85	15,363
TC-86	15,9712

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 846/2000 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.044/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

#### EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.044/2000

##### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º:

Art. 1º - .....

"§ 3º - A garantia de participação introduzida no parágrafo anterior não se aplicará às denominadas cooperativas de trabalho ou de prestação de serviços que possam implicar no fornecimento de mão-de-obra a terceiros contratantes."

Sala das Reuniões, de de 2000.

Elaine Matozinhos

Justificação: Primeiramente, comungando com a posição externada pelo egrégio Tribunal de Contas, cuja decisão normativa decorreu de consulta formulada pela AMBEL e que já é do conhecimento de todos os Deputados desta Casa, temos que a prestação de serviços a terceiros, mediante o fornecimento de mão-de-obra, é atividade incompatível com os objetivos do cooperativismo. Afinal, a lei que regula o instituto é clara ao limitar suas finalidades à mútua colaboração. Portanto, não se pode cogitar de prestação de serviços a terceiros estranhos à própria sociedade. Isso equivale a uma distorção da idéia original, institucionalmente consagrada pelo estatuto próprio. Por outro lado, o que se registra, no momento, é uma proliferação de falsas cooperativas de trabalho, destinadas, por via de regra, à promoção de fraudes, em prejuízo de trabalhadores. Segundo palavras do eminente Ministro Almir Pazzianotto, Vice-Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, posição defendida pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, 95% das cooperativas de trabalho são constituídas com o único objetivo de suprimir garantias asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho. O dito cooperado, que, na verdade, é mero empregado, percebe remuneração muito inferior aos pisos salariais fixados para os trabalhadores da mesma categoria, além de não ter direito a inúmeros outros benefícios próprios dos empregados convencionais, tais como fundo de garantia, gratificação natalina e verbas rescisórias, não obstante tratar-se de verdadeiro contrato de trabalho, uma vez que há os requisitos legais da subordinação, da não eventualidade e da remuneração. Assim, não é preciso haver muito esforço para se concluir que esse instituto, infelizmente, vem sendo utilizado para a promoção de fraudes trabalhistas, em detrimento da classe obreira. Há de se registrar que, em tese, nada temos contra o instituto. Contudo, entendemos que a denominada cooperativa de trabalho não pode atuar na prestação de serviços a terceiros, mormente a entidades da administração pública, seja pelas limitações impostas pela legislação original, seja pelo flagrante desvirtuamento de suas finalidades.

Não se pode perder de vista que uma sociedade cooperativa tem um privilegiado tratamento no que tange aos aspectos fiscais. Destarte, admitir sua participação em procedimentos licitatórios equivale à total frustração do princípio constitucional da isonomia. Considerados todos os custos que recaem sobre a formação de preço dos serviços, uma cooperativa estará sempre em condições claramente vantajosa em relação a uma empresa concorrente, até porque tais incentivos lhes foram conferidos pelo poder público, que, por sua vez, jamais cogitou em lhe assegurar o direito à participação em licitações, pois, caso contrário, não lhe teria dado tratamento institucional diverso.

O projeto de lei do nobre Deputado Paulo Piau, caso seja aprovado por esta Casa, permitirá a concorrência entre os desiguais, ou seja, será institucionalizada a possibilidade de competição entre instituições que merecem tratamento governamental inteiramente diverso. Dai a clara infringência ao princípio constitucional da igualdade, como já foi destacado pelo ilustre Prof. Paulo Neves de Carvalho, em parecer já encaminhado a esta Casa, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 1.543/97. Outrossim, isto ocorrerá sem nenhum benefício direto para o contratante ou os trabalhadores. A administração contratante estará sujeita à responsabilidade subsidiária nas hipóteses de inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que vem sendo, ordinariamente, determinado pela Justiça do Trabalho em todo o País. O falso cooperado, por seu turno, em vez de ser contratado por uma empresa que lhe garanta os direitos, estará sujeito a uma associação precária e à subtração dos mais elementares benefícios consagrados pela CLT, sem que disso resulte implemento de novos postos de trabalho ou vantagens sociais.

##### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Art. 1º - .....

§ .... - A garantia de participação introduzida no parágrafo anterior não se aplica às denominadas cooperativas de prestação de serviço que possam implicar no fornecimento de mão-de-obra a terceiros contratantes."

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2000.

Miguel Martini

##### EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º, constante do art. 1º do vencido em 1º turno do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 1º - .....

Art. 1º - .....

§ 3º - As cooperativas de trabalho deverão comprovar, na fase de habilitação, mediante declaração, o cumprimento dos incisos III, IV, V, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, constantes do art. 7º da Constituição Federal, na forma de fundos, agregados ao seu pró-labore ou benefícios similares, de acordo com decisão da

assembléia geral de cada cooperativa.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Ivo José

Justificação: Esta emenda visa a distinguir as cooperativas de prestação de serviços que efetivamente se revestem do espírito cooperativista daquelas que unicamente camuflam um contrato informal de trabalho, intermediando a mão-de-obra de empregados não registrados, aos quais os tomadores de serviços ficam devendo os mais infimos direitos trabalhistas. O objetivo dessas autênticas locadoras de mão-de-obra limita-se a participar de licitações de forma privilegiada.

Ressalte-se que as verdadeiras cooperativas efetivamente garantem, hoje, direitos a seus cooperados, à semelhança da legislação trabalhista tais como décima-terceira remuneração, na forma de dividendos e participação nos lucros, jornada semanal máxima de 44 horas, licença-maternidade e paternidade sem interrupção da percepção da remuneração, entre outros.

Assim sendo, nosso objetivo é garantir que as autênticas cooperativas de serviços participem das licitações públicas, em igualdade de condições com os demais competidores, sem que a ausência de encargos as privilegie, em detrimento do princípio da igualdade entre os licitantes.

O Sr. Presidente - No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto emendas dos Deputados Elaine Matozinhos, Miguel Martini e Ivo José, as quais receberam os n°s 1 a 3, respectivamente. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e as emendas à Comissão do Trabalho, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Vem à Mesa requerimento do Deputado Pastor George, em que solicita o adiamento da discussão do projeto. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência prorroga a presente reunião até as 19h59min.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião por 30 minutos, para aguardar que sejam preenchidos os pressupostos regimentais para a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.215, 1.223 e 1.240/2000. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para verificação de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Ivo José) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 37 Deputados, que, somados aos 6 em comissões, perfazem o total de 43 Deputados presentes. Há, portanto, "quorum" para votação. Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2000, do Tribunal de Justiça do Estado, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, o projeto voltou à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.215/2000 na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, que reajusta o valor do índice básico de vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 3, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.223/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2000, da Mesa da Assembléia, que reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Mesa da Assembléia opinou por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

- Os Deputados Sávio Souza Cruz e Rogério Correia proferem discursos para encaminhar a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Quería que o senhor suspendesse os trabalhos por 5 minutos, para que os Deputados tivessem conhecimento total do que está sendo votado. Está havendo uma dúvida no Plenário que deve ser esclarecida para o processo de votação. Cinco minutos seriam suficientes.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos, para entendimentos entre as Lideranças com relação à apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, o Substitutivo nº 2, que recebeu parecer pela aprovação, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Peço a leitura da emenda.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Secretário (Deputado Gil Pereira) - (- Lê a Emenda nº 1, publicada na edição de 8/11/2000.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Os Deputados que desejarem aprovar a emenda votarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la votarão "não".

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 14 Deputados; votaram "não" 26 Deputados. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.240/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Questão de Ordem

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, gostaria de dizer que, na maior parte das mesas, o teclado de voto está enguiçado. Toda vez há essa encrenca de alguns votarem, e outros, não. Por que ainda não mandaram arrumar isso? Quem ganha com este processo de teclas inoperantes que temos em Plenário? Isso já está se arrastando há dois anos. É incompetência da Mesa desta Casa? De quem? Gostaria que V. Exa. respondesse a minha questão de ordem.

O Sr. Presidente - Sr. Deputado, as palavras de V. Exa. estão registradas, e, no momento oportuno, esta Presidência lhe dará a resposta.

O Deputado Irani Barbosa - Mas este é o momento oportuno. Os teclados não estão funcionando.

O Sr. Presidente - Sr. Deputado, no momento, esta Presidência não tem dados e informações suficientes para responder-lhe. Quero que a resposta da Mesa seja correta a respeito de sua questão de ordem, pela grande relevância que tem no momento.

O Deputado Irani Barbosa - Posso deduzir que, se a Mesa não tem condição de responder, é incompetência, mesmo, da administração da Casa.

#### 3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 2ª Parte, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a pronunciamentos de oradores inscritos.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para, no prazo de 60 dias, desenvolver ações junto ao BNDES para que seja liberada a verba decorrente da privatização da Cia. Vale do Rio Doce, destinada aos municípios sob influência dessa empresa, doravante denominada Comissão Especial do BNDES. Pelo PMDB: efetivo - Deputado José Henrique; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PSDB: efetivo - Deputado Mauri Torres; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PPS: efetivo - Deputado Luiz Menezes; suplente - Deputado Fábio Avelar; pelo PT: efetivo - Deputado Ivo José; suplente - Deputado Rogério Correia. Designo. A Área de Apoio às Comissões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para as especiais de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da cpi da saúde

Às nove horas e quinze minutos do dia treze de setembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmano Carneiro Leão e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é ouvir as Sras. Maria Cristina Pompeu, Chefe de Divisão de Pessoal da FHEMIG, e Mônica de Abreu, representante da Associação dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais - ASTHEMG -, e, na oportunidade, presta alguns esclarecimentos referentes ao funcionamento das comissões parlamentares de inquérito. O Deputado Marcelo Gonçalves se ausenta da reunião, sendo substituído pelo Deputado Doutor Viana, seu suplente. O Presidente passa a palavra às depoentes, que, após se qualificarem e fazerem suas exposições iniciais, são questionadas pelos Deputados Edson Rezende, Doutor Viana e Adelmano Carneiro Leão. A Sra. Mônica de Abreu entrega documentos ao Presidente da Comissão, que os recebe e determina que sejam anexados aos autos do processo. Na fase de discussão e votação de proposições da Comissão, o Deputado Edson Rezende apresenta dois requerimentos nos quais solicita que seja convocado para prestar esclarecimentos na CPI o Secretário de Estado da Saúde, General Carlos Patrício de Freitas; e que a Superintendência da FHEMIG envie à Comissão informações sobre o quadro de recursos humanos dessa Fundação, em que conste a relação de todos os servidores efetivos, de função pública, terceirizados e de contratos administrativos, especificando os respectivos quadros de lotação, cargos e salários, incluindo adicionais (remuneração total), além dos critérios usados para contratação, nas 24 unidades da FHEMIG. O Deputado Adelmano Carneiro Leão apresenta requerimento em que solicita seja enviado ofício à Secretaria de Estado da Saúde solicitando cópia do estudo realizado pela sua área de recursos humanos para a realização de concurso público na referida Secretaria e fundações, nele constando o número de vagas existentes e necessárias, as atuais modalidades de vínculo dos servidores, a sua lotação, os salários e os cargos. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os três requerimentos aprovados. O Presidente esclarece que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a colaboração das Sras. Maria Cristina Pompeu, Chefe de Divisão de Pessoal da FHEMIG, e Mônica de Abreu, representante da ASTHEMG, pelos subsídios prestados aos trabalhos da Comissão, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2000.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmano Carneiro Leão - Marco Régis - Edson Rezende - Jorge Eduardo de Oliveira.

Às dez horas do dia vinte e seis de outubro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Sebastião Costa, Antônio Carlos Andrada, João Batista de Oliveira e José Milton, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa o recebimento da seguinte correspondência ofício do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Coordenador do CACS-FUNDEF-MG, encaminhando cópia conclusiva do relatório elaborado pela comissão constituída para verificar as denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidade de utilização de recursos do FUNDEF; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Federal, encaminhando cópia do relatório parcial da Subcomissão Especial para Análise de Denúncias de Irregularidades no FUNDEF; do Sr. César Callegari, Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, encaminhando cópia do relatório dea CPI realizada nesse Estado; do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Coordenador do CACS-FUNDEF-MG, encaminhando relatório sobre o FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 1999; dos professores da rede pública municipal de Guaraniânia, apresentando denúncias sobre o FUNDEF naquele município. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Diretor Superintendente de Planejamento e Coordenação da Secretaria da Educação e a discutir e votar proposições da Comissão. Após, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a votação e aprovação dos seguintes requerimentos: do Deputado José Milton, em que solicita sejam convidados os Srs. Gilberto José Rezende dos Santos e o Deputado Federal Gilmar Machado para comparecerem à Comissão; seja solicitado à Secretaria de Estado da Educação o envio a esta Casa das planilhas contendo a distribuição mensal dos recursos do FUNDEF entre os municípios, a contar dos valores de janeiro de 1998 até esta data; do Deputado Cristiano Canêdo, que passa a Presidência ao Deputado João Batista de Oliveira, solicitando a disponibilização de uma linha telefônica destinada a receber denúncias relacionadas à má utilização dos recursos do FUNDEF, e a divulgação do referido número pelos órgãos de imprensa da Casa; do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja convocado um representante do Tribunal de Contas do Estado para prestar informações técnicas a esta Comissão, referentes à fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF nos municípios. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao convidado, Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, para que faça as considerações iniciais. Após, são abertos os debates, com a participação dos Deputados e convidados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2000.

Cristiano Canêdo, Presidente - Antônio Carlos Andrada - Paulo Piau - José Milton.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da cpi da saúde

Às dezessete horas do dia trinta de outubro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão e Marco Régis, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado Edson Rezende apresenta três requerimentos nos quais solicita sejam intimadas a prestar esclarecimentos, na condição de testemunhas, as servidoras Maria Amélia, Valéria Maria de Abreu e sua secretária Micheline, todas lotadas na Fundação Ezequiel Dias; sejam ouvidos na Comissão os Srs. Francisco Moreira de Miranda Júnior, Auditor da Superintendência Central de Auditoria Operacional; Waldemar Dias Coelho Neto e Jaime José Monteiro, Auditores da Secretaria de Estado da Saúde, para prestarem informações a respeito das conclusões dos relatórios de auditorias realizadas pelos referidos órgãos na FHEMIG, nos anos de 1999 e 2000; e sejam solicitadas à FUNED as cópias dos seguintes documentos: pareceres contrários a compras sem licitação, da lavra da Sra. Maria Regina R. S. Coelho; pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da lavra da Sra. Carmen Lúcia, contrário às formas de contratação da FUNED; Processo nº 37/2000, de inexigibilidade de licitação; comunicações internas relacionadas com a aquisição de biolarvicida; parte referente ao pagamento do Processo nº 12/2000; notas fiscais de entrega da didanosina aos destinatários finais; documento do CNPq relacionado com a liberação do biolarvicida, comprovando sua utilização em pesquisa; processo da Tomada de Preço nº 3/99 - dipirona; Dispensa de Licitação nº 3/2000; cópia da auditoria da SEF-SCAO, relativa à FUNED; cópia do ato colocando o Dr. Roberto Porto Fonseca à disposição da FUNED; cópias das comunicações internas sobre contratos administrativos firmados com servidores públicos; cópia do relatório sobre o incêndio dos vidros, com fotos, e o respectivo processo de descarte; dois pareceres jurídicos da Sra. Valéria Maria de Abreu recomendando a não-aquisição de medicamentos de Laboratórios Centrais - LACENS -, por serem mais caros do que os particulares; documentos comprobatórios das parcelas repassadas pelo Ministério da Saúde para a compra da didanosina; Ordem de Pagamento nº 10.147/99, assinada pelo ordenador de despesa (referente ao pagamento do Labiofan). O Deputado Adelmo Carneiro Leão apresenta dois requerimentos nos quais solicita seja pedida à Secretaria de Estado da Saúde cópia do documento enviado pelo Governo Federal a essa Secretaria desaconselhando a aquisição do biolarvicida do laboratório cubano Labiofan, conforme depoimento do Sr. George Alves de Almeida prestado à Comissão no dia 25/10/2000; e que seja encaminhado ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa para que esse tome as providências que entender necessárias para assegurar a independência deste Poder Legislativo e garantir os trabalhos da Comissão, devido ao incidente ocorrido nas dependências da Fundação Ezequiel Dias. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Edson Rezende - Marco Régis - Marcelo Gonçalves.

#### ATA DA 50ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às dez horas e quinze minutos do dia primeiro de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Agostinho Patrús, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Patrús, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência retira da pauta os Projetos de Lei nºs 1.215/2000, do Tribunal de Justiça do Estado, e 1.223/2000, do Procurador-Geral de Justiça, ambos no 1º turno, por terem sido apreciados em reunião anterior. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues, relator do Projeto de Lei nº 1.114/2000, no 1º turno, emite parecer pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Deputado Agostinho Patrús, designado relator do Projeto de Lei nº 1.163/2000, no 1º turno, solicita prazo regimental para emitir parecer. A seguir, o Deputado Doutor Viana emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.165/2000, no 1º turno, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça. Na fase de discussão, o Deputado Sebastião Navarro Vieira solicita vista do parecer. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. É colocado em votação e rejeitado o Requerimento nº 1.719/2000, da Bancada do PSB. Prosseguindo, é colocado em votação e aprovado o Requerimento nº 1.721/2000, da Comissão de Direitos Humanos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana - Cristiano Canêdo - Chico Rafael - Sebastião Navarro Vieira.

#### ATA DA 46ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às onze horas do dia sete de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Miguel Martini, Pastor George e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a debater questões relativas à captação e à distribuição de órgãos para transplantes no Estado de Minas Gerais. A seguir, são convidados para compor a mesa o Cel. PM Marco Antônio Nazareth, Chefe do Gabinete Militar do Governador; os Srs. João Carlos Oliveira Araújo, Coordenador do MG Transplantes; Aparecida Maria de Paula, Coordenadora Metropolitana do MG Transplantes; Manoel Jacy Vilela Lima, Coordenador do Serviço de Transplantes de Órgãos (Figado); Rubens Barbosa Soares, Presidente da Associação Transplante pela Vida em Minas Gerais - TRANSVIDA. Prosseguindo, o Deputado Miguel Martini e o Deputado Pastor George tecem suas considerações iniciais sobre o motivo que os levou a solicitar a reunião. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Sr. João Carlos Oliveira Araújo e aos demais convidados. Participam do debate todos os parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente passa a direção dos trabalhos ao Deputado Cristiano Canêdo, que dá continuidade ao debate. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária do dia 8/11/2000, quarta-feira, às 14h15min, com a finalidade de se apreciarem os Projetos de Lei nºs 943/2000 no 2º turno e 1.112/2000 no 1º turno e de se discutirem e votarem proposições da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos,

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Edson Rezende - Cristiano Canêdo.

#### ATA DA 30ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia sete de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Glycon Terra Pinto, Djalma Diniz e Ailton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Glycon Terra Pinto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Ailton Vilela a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2000 e os Projetos de Lei nºs 11, 464, 610 e 771/99, 798 e 821/2000; e ao Deputado Djalma Diniz os Projetos de Lei nºs 937, 1.045, 1.049, 1.101, 1.104, 1.107 e 1.169/2000. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2000, dos Projetos de Lei nºs 11, 464, 610 e 771/99, 798 e 821/2000 (relator: Deputado Ailton Vilela) e 937/2000 (relator: Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.045, 1.049, 1.101, 1.104, 1.107 e 1.169 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz - Maria Olívia.

#### ATA DA 51ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia oito de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Irani Barbosa, Olinto Godinho, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Olinto Godinho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Márcio Cunha, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Ato contínuo, suspende os trabalhos desta Comissão até às 17 horas. Foram reabertos os trabalhos às 16h45min, pelo Deputado Mauro Lobo, que passa a presidir a reunião. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Cada um por sua vez, após discussão e votação, são aprovados os pareceres sobre emendas apresentadas em Plenário aos Projetos de Lei nºs 1.215 e 1.223/2000, que concluem pela aprovação do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário (relator: Deputado Mauro Lobo), e 1.240/2000, que conclui pela rejeição do Substitutivo nº 1, e pela aprovação do Substitutivo nº 2 (relator: Deputado Rogério Correia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 20 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Eduardo Hermeto - Olinto Godinho - Irani Barbosa.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 118ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8/11/2000

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.215/2000, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno; 1.223/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno e 1.240/2000, da Mesa da Assembléia, na forma do vencido em 1º turno.

Em Redação Final: Projetos de Lei nºs 1.215, 1.223 e 1.240/2000.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 8 e as 14 horas do dia 10/11/2000, destinadas, respectivamente, ao prosseguimento e ao encerramento do Fórum Técnico sobre Seguridade do Servidor Público.

Palácio da Inconfidência, 9 de novembro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Eduardo Brandão, Marco Régis e Maria Olívia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2000, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto em análise dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos, na forma que especifica.

Publicado em 3/3/2000, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Direitos Humanos, que sobre ele opina neste parecer, conforme determinação regimental.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre matéria de vital importância para o adequado funcionamento do sistema penitenciário: o trabalho do preso, tido como pilar de sua reintegração. As leis de execução penal prevêm, para cada três dias trabalhados, remissão de um dia da pena, porém as possibilidades de trabalho para o condenado têm sido limitadas. Poucos são aqueles que conseguem efetivamente desfrutar desse benefício.

Para discutir essa importante questão, a Comissão de Direitos Humanos realizou audiências públicas em 21/6 e 6/7/2000, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Angela Pace, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Cássio Salomé, Juiz titular da Vara de Execuções Penais; Otávio Augusto Martins Lopes, Promotor de Execução Penal; Marcos Terrinha, Diretor da Associação de Agentes Penitenciários; Sarg. Valdomiro Braga dos Santos, representante da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, na primeira reunião; Srs. Vânia Abreu, representante do SEBRAE-MG; Edilson José de Carvalho, do Clube dos Diretores Lojistas, e Frederico Carlos Von Dollinger da Mota, da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, na segunda reunião. Os convidados concordaram com a alta relevância da proposição, que busca solucionar esse grave problema da execução penal que é a ociosidade.

O projeto em análise propõe exatamente incrementar a oferta de trabalho ao preso ou egresso, mediante uma parceria com empresas, que poderão receber incentivos fiscais desde que destinem pelo menos 3% de suas vagas para esse segmento. Além de evitar a ociosidade e aliviar a tensão no interior das penitenciárias, a medida contribuirá para a redução da despesa pública e a melhoria do sistema prisional e trará, para a iniciativa privada, a possibilidade de ampliar suas atividades. Ao preso será possível, ainda, conforme estabelecem as normas de execução penal, auferir uma renda de 3/4 do salário mínimo, que poderá auxiliar em suas despesas pessoais e na manutenção de sua família.

A implementação da medida proposta poderá evitar a alta reincidência dos condenados, pois facilitará, pelo trabalho, a sua reintegração social. Aprendendo e exercendo um ofício em seu tempo de reclusão, o preso retorna à sociedade com a possibilidade de se manter pelo seu próprio trabalho, dispensando, assim, outras possíveis contatos com a criminalidade. O que se espera, portanto, é que a adoção do incentivo previsto no projeto em exame contribua para alterar o quadro de abandono em que se encontram nossos condenados, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Observando, no entanto, as dificuldades encontradas por inúmeras empresas que, pela falta de preparo dos condenados para o trabalho, têm de ministrar-lhes treinamento de qualificação profissional e de atualização tecnológica, apresentamos uma emenda sugerindo que esse tempo seja também considerado para os efeitos previstos na proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 914/2000, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O período destinado a treinamento, qualificação ou aperfeiçoamento profissional do condenado será considerado para os efeitos desta lei."

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Elbe Brandão, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Adelmo Carneiro Leão - Glycon Terra Pinto.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 923/2000 tem por objetivo estabelecer o processo de produção da "Cachaça de Minas".

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Por sua vez, a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser examinado quanto a suas repercussões no âmbito da política agropecuária e agroindustrial.

Fundamentação

O projeto de lei em tela é uma iniciativa governamental que vem somar-se ao Programa Pró-Cachaça, visando a melhorar e a garantir a qualidade da aguardente de cana produzida no Estado de Minas Gerais.

O projeto estabelece o processo a ser utilizado na elaboração da cachaça mineira, os tipos de matéria-prima a serem empregados, os procedimentos para obtenção do mosto a partir de fermentos naturais e a destilação em equipamentos específicos, bem como a sua classificação quanto ao tempo de envelhecimento e outros requisitos para que possa receber a denominação "Cachaça de Minas". São procedimentos que têm por objetivo oferecer ao consumidor uma bebida de alta qualidade e pureza, sem, contudo, contrariar as características artesanais do produto.

Minas Gerais possui um significativo número de produtores que mantêm a tradição, os usos e os costumes regionais na perpetuação do processo artesanal e natural de fabricação da cachaça. A aguardente assim produzida é uma importante fonte de renda, especialmente para as pequenas propriedades agrícolas, e, ao adquirir características e padrões de qualidade previstos no projeto, certamente conquistará novos mercados no Brasil e no exterior.

Diante da relevância da matéria, esta Comissão promoveu, na reunião do dia 18/10/2000, uma audiência pública com representantes de diversas entidades ligadas ao setor, com o intuito de debater o projeto e colher subsídios para o seu aperfeiçoamento.

Cumprido salientar que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, introduziu modificações técnicas significativas e representa, sem dúvida, um avanço em relação à proposta original. Entretanto, a proposta merece alguns reparos pontuais, outros de natureza conceitual, mas que incidem em quase todos os dispositivos.

Dessa forma, estamos apresentando, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que, procurando manter a estrutura e as principais diretrizes do Substitutivo nº 1, incorpora os subsídios colhidos na audiência pública que julgamos mais relevantes. São exemplos dessas modificações a que altera os conceitos de matéria-prima básica e o de safra, tornando-os mais claros, e a que propõe os tipos designativos da "Cachaça de Minas", adotando-se como único critério de classificação o tempo de envelhecimento do produto.

Estamos propondo, também, a supressão do Anexo I do projeto, por tratar de matéria eminentemente técnica, sujeita a modificações em caso de inovação tecnológica. É mais conveniente ser objeto do regulamento da lei, como já ocorre no âmbito federal.

A proposição resguarda a possibilidade, existente na proposta original, de os produtores que adotarem o processo de elaboração preconizado na lei receberem o Certificado de Controle de Origem, bem como a de virem a ser criadas, posteriormente, as denominações de origem controladas - DOCs -, existentes em países mais tradicionais no que se refere ao controle da qualidade de suas bebidas.

Esperamos, assim, estar contribuindo para o estabelecimento do padrão de identidade e do processo de elaboração da verdadeira "Cachaça de Minas", de forma a se oferecer ao mercado uma bebida de qualidade excepcional, oficialmente garantida, capaz de competir, interna e externamente, com outros destilados de renome, e, com isso, propiciar um aumento do emprego e da renda desse importante segmento do agronegócio mineiro.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 923/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da "Cachaça de Minas" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Denomina-se "Cachaça de Minas" a bebida fermento-destilada com graduação alcoólica de 38% a 54% v/v (volume por volume), à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), produzida no Estado, e:

I - fabricada em safras anuais, a partir de matéria-prima básica ou transformada;

II - processada de acordo com as características históricas e culturais de cada uma das regiões de Minas;

III - elaborada e engarrafada na origem.

Parágrafo único - As características físicas e químicas da "Cachaça de Minas", obedecida a legislação federal pertinente, serão descritas na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - matéria-prima básica: a cana-de-açúcar colhida sem queima, de variedade tradicionalmente cultivada na região ou recomendada por instituição oficial de pesquisa ou de assistência técnica;

II - matéria-prima transformada: o produto obtido da reconstituição da rapadura ou do melado de cana, produzido a partir da matéria-prima básica;

III - safra: o ano da colheita da cana-de-açúcar, cuja inscrição é obrigatória no rótulo do produto.

Art. 3º - O processo de fermentação do mosto para a fabricação da "Cachaça de Minas" é exclusivamente natural.

Parágrafo único - O fermento a ser utilizado na transformação biológica da garapa em vinho destilável será:

I - fabricado com o caldo da cana-de-açúcar, acrescido de milho inteiro ou em forma de fubá, vedada a utilização de aditivo químico de qualquer natureza para acelerar ou reforçar a fermentação natural;

II - obtido a partir das cepas de microorganismos presentes nos próprios ingredientes descritos no inciso anterior e na região produtora, proibida a utilização de fermento industrializado prensado, conhecido por "fermento de padaria".

Art. 4º - A destilação do mosto fermentado somente poderá ser realizada em alambiques de cobre, providos de serpentina também de cobre, e deve acontecer no prazo de até quarenta e oito horas após a colheita da cana-de-açúcar.

Art. 5º - O produto destilado do mosto fermentado deve ser separado em três partes distintas, denominadas "cabeça", "coração" e "cauda" ou "água fraca".

§ 1º - A fração denominada "coração", a "Cachaça de Minas" propriamente dita, deve corresponder a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final.

§ 2º - As frações denominadas "cabeça" e "cauda" ou "água fraca" devem corresponder, individualmente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do destilado final.

§ 3º - O espírito alcoólico produzido deve conter de 40% (quarenta por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) de álcool em volume.

Art. 6º - A "Cachaça de Minas" apresentará cinco tipos diferentes designativos da elaboração do produto final, os quais devem constar obrigatoriamente no rótulo de comercialização, assim denominados:

I - nova - a engarrafada logo após sua extração;

II - descansada - a mantida em descanso em tonel ou barril de madeira por um período mínimo de seis meses;

III - envelhecida - a submetida a processo de envelhecimento em tonel ou barril de madeira, por um período mínimo de dezoito meses;

IV - matizada - a resultante da harmonização de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cachaça "envelhecida" com cachaça "nova" ou "descansada";

V - reserva especial - a resultante do processo de envelhecimento mínimo de trinta e seis meses em tonel ou barril de madeira.

§ 1º - Admite-se a estandardização da cachaça, desde que sejam utilizadas no processamento somente cachaças elaboradas na forma estabelecida nesta lei, produzidas em uma mesma região demarcada, e que conste no rótulo o termo "produto estandardizado".

§ 2º - É permitida a infusão da "Cachaça de Minas" com madeiras, ervas, raízes ou frutos ou com seus extratos naturais, desde que especificados, no rótulo, os componentes utilizados, resguardado o sigilo industrial e vedada a utilização de qualquer substância artificial.

§ 3º - É vedado, na fabricação dos tonéis ou barris de envelhecimento, o uso de madeira que possa exercer qualquer ação indesejável sobre as características da cachaça ou que venha ensejar a migração de compostos tóxicos para esta.

Art. 7º - Os produtores e estandardizadores que adotarem o processo de elaboração da "Cachaça de Minas", previsto nesta lei, receberão um "Certificado de Controle de Origem", emitido pelo órgão estadual competente, de acordo com as características culturais e geográficas de cada uma das regiões produtoras do Estado.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo não será concedido ao produtor que apresentar irregularidade de natureza fiscal, ambiental ou sanitária relativa ao processo de elaboração da "Cachaça de Minas".

§ 2º - Compete ao Poder Executivo cancelar, a qualquer tempo, a concessão do "Certificado de Controle de Origem" do produto que deixar de apresentar as características da "Cachaça de Minas", previstas nesta lei.

Art. 8º - Somente poderá ostentar na embalagem a expressão "Cachaça de Minas" o produto obtido segundo o processo de elaboração previsto nesta lei.

Parágrafo único - A "Cachaça de Minas" produzida em região demarcada conterà em seu rótulo a indicação de sua origem.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá credenciar laboratórios regionais para proceder a análise e emissão de laudos técnicos do produto de que trata esta lei.

Art. 10 - Fica estabelecido o dia 21 de maio como o Dia da "Cachaça de Minas", em comemoração do início da safra.

Art. 11 - A "Cachaça de Minas" é a bebida oficial do Governo do Estado e será servida em festas, recepções e eventos oficiais em que se ofereçam bebidas alcoólicas.

Art. 12 - O Poder Executivo criará mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de programas voltados para:

I - a pesquisa e o reflorestamento com espécies nativas específicas para a fabricação de tonéis destinados ao envelhecimento da "Cachaça de Minas";

II - a redução do impacto ambiental gerado pelos resíduos produzidos pelas unidades de produção de cachaça.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Dimas Rodrigues, Presidente - Paulo Piau, relator - João Batista de Oliveira - Ailton Vilela - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.025/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.025/2000 dispõe sobre a Política Mineira de Incentivo ao Cultivo, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação dos Derivados do Pequi - PRÓ-PEQUI.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O objetivo principal do PRÓ - PEQUI, que a proposição em análise pretende criar, é incentivar o cultivo e o consumo do pequi e de seus derivados. É bem conhecida por todos a importância econômica e sociocultural desse fruto, em especial na região Norte de Minas, onde inúmeras famílias vivem de sua coleta e de seu beneficiamento. Tal importância ficou evidenciada na audiência pública promovida por esta Comissão em Montes Claros, no encerramento do seminário sobre o tema "Pequi e os Frutos do Cerrado - Hoje e Sempre",

organizado com o intuito de debater o assunto e colher subsídios para o aperfeiçoamento do projeto.

Das discussões ocorridas durante o seminário, que contou com a participação de especialistas e representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais ligadas à questão, surgiram diversas sugestões de alteração do projeto original e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Assim, estamos apresentando, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que procura acolher as contribuições que consideramos mais significativas.

A principal modificação proposta é a própria abrangência do PRÓ-PEQUI. Na visão dos participantes do seminário, a lei deve contemplar, além do pequi, outros frutos e produtos nativos do cerrado, que também são objeto de exploração e sustento de diversos trabalhadores e suas famílias. Outra questão relevante é a inclusão, no programa, do conceito de sustentabilidade ambiental, ou seja, a necessidade de se promover o uso e o manejo sustentável daquele bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram.

Nesse sentido, o art. 4º do substitutivo que apresentamos determina que as terras arrecadadas pelo Estado que apresentem potencial para tanto sejam destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista. Trata-se de uma espécie de unidade de conservação ambiental que procura conciliar a exploração econômica de determinada área com a proteção da biodiversidade, uma vez que não ocorre a supressão da vegetação; ao contrário, esta é, necessariamente, preservada, para que seus frutos ou outras partes sejam coletadas. Outros aspectos do programa, como o incentivo à pesquisa e ao aprimoramento tecnológico de produtores e trabalhadores, que já constavam das propostas anteriores, foram mantidos.

Esperamos, dessa forma, estar contribuindo para o aprimoramento do PRÓ-PEQUI, cuja implementação, sem dúvida, virá promover o desenvolvimento socioeconômico de parcela significativa da população do Estado, que vive da exploração do pequi e de outros frutos do cerrado, de forma racional e ambientalmente equilibrada.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.025/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e dos demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado - PRÓ-PEQUI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e dos demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado - PRÓ-PEQUI.

Parágrafo único - O PRÓ-PEQUI destina-se, precipuamente, a integrar as populações tradicionais no uso e manejo racional do cerrado, numa perspectiva de sustentabilidade do bioma.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do programa:

- I - identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;
- II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência de pequi e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;
- III - realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado retomadas pelo Estado, que foram objeto de contratos de arrendamento, comodato e outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris;
- IV - criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, por meio de suas cooperativas ou outras formas associativas, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;
- V - desenvolver experimentos e pesquisas voltados para a produção de mudas para o atendimento a novos plantios e a recuperação de áreas degradadas;
- VI - pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi e os demais frutos do cerrado, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, no programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;
- VII - divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do cerrado;
- VIII - incentivar a industrialização do pequi e dos demais frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;
- IX - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;
- X - criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;
- XI - incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;
- XII - incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos com a exploração do pequi e dos demais frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Art. 3º - As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do PRÓ-PEQUI contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais e à proteção do meio ambiente, com atuação preponderante nas áreas de cerrado.

Art. 4º - As terras públicas e devolutas arrecadadas pelo Estado localizadas em áreas de cerrado e que apresentem potencial agroextrativista serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante proposta da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, um centro de referência, com os objetivos de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, de resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Dimas Rodrigues, Presidente - Márcio Kangussu, relator - João Batista de Oliveira - Paulo Piau - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.112/2000

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, o Projeto de Lei nº 1.112/2000 acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

Examinada a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.204/2000. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", daquele Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva incluir entre as obrigações do Estado a de manter, em caráter permanente, uma aeronave de sua propriedade à disposição para o transporte de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinadas a transplante.

Para tanto, o projeto pretende acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3/8/94, que trata da ação do Estado sobre a realização de transplantes.

A preocupação do autor ao apresentar tal proposição é procedente, uma vez que o tempo gasto entre a retirada dos órgãos do doador e a colocação destes no receptor deve ser o menor possível. Existe um limite de horas para o aproveitamento adequado dos órgãos após sua retirada, e as questões de ordem burocrática, médica e familiar que envolvem o transplante podem consumir tempo considerável.

O projeto foi alterado pela Comissão de Constituição e Justiça, que lhe apresentou emenda, com o objetivo de aprimorá-lo. Acatamos a emenda por concordarmos ser a aeronave insuficiente, já que, em pequenas distâncias, ela não se justifica e, em muitos municípios, não há sequer campo de pouso, fazendo-se necessário um serviço de transporte rodoviário.

O oferecimento de um transporte mais eficiente possibilitará a realização de maior número de transplantes, com evidente benefício para a população.

A proposição em exame, se transformada em norma jurídica, certamente virá aprimorar a legislação existente sobre o assunto.

Acatamos sugestão para alterar o projeto, a qual apresentamos na forma de subemenda.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.112/2000 no 1º turno, com a Subemenda nº 1, a seguir apresentada, à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso VIII, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"VIII - manter, em caráter permanente, serviço de transporte aéreo e rodoviário de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinadas a transplante, com veículos de sua propriedade ou outros alocados para essa finalidade, dentro ou fora do Estado, sempre que houver necessidade."

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente e relator - Edson Rezende - Cristiano Canêdo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Paulo, obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia a instalarem aparelhos de medição de consumo nos telefones fixos e dá outras providências.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em apreço objetiva garantir ao consumidor informações claras e confiáveis sobre a utilização do serviço de telefonia.

Propõe o autor da iniciativa que a inovação seja implantada nos mesmos termos dos serviços prestados pela CEMIG e pela COPASA-MG em nosso Estado, onde a mensuração do consumo é efetivada por equipamentos instalados dentro da propriedade do consumidor.

Ainda segundo o autor, o aparelho proposto seguiria o mesmo princípio técnico do BINA, que seria acoplado ao telefone, sem custo para o consumidor.

A proposta diz respeito à proteção ao consumidor, cabendo tanto à União quanto aos Estados o disciplinamento da matéria, conforme previsão constante no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.244/2000.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Genaro, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.254/2000

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado João Paulo, dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares dentro de salas de aula, teatros, cinemas e igrejas e dá outras providências.

O referido projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em apreço objetiva restringir o uso de telefones celulares buscando maior civilidade e respeito no interior dos ambientes mencionados acima.

Estabelece o projeto, para o cumprimento do comando constante no seu art.1º, que esta proibição se limita à conversação ao telefone e ao soar de sua campainha. Sendo assim, as demais funções do equipamento serão admitidas desde que não gerem incômodo aos circunstantes.

A proposta diz respeito à proteção ao consumidor, cabendo tanto a União quanto aos Estados o disciplinamento da matéria, conforme previsão constante no art.24, V e VIII, da Constituição Federal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº1.254/2000.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Genaro, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 58/99

#### Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 58/99 visa a proibir o armazenamento de rejeitos ou resíduos tóxicos ou perigosos no território do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Integra este parecer a redação do vencido no 1º turno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame, aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, procura atender à necessidade de controle e licenciamento das atividades e dos empreendimentos geradores de resíduos perigosos no Estado de Minas Gerais. Ao debate em torno da matéria, compareceu uma comissão composta por membros de diversos órgãos governamentais afins, tendo em vista a complexidade do tema e o tratamento especial que se deve dar a ele na legislação. Puderam discutir o assunto representantes da Secretaria de Estado da Saúde, da Fundação Estadual de Meio Ambiente, da Superintendência de Limpeza Urbana, do Fundo Nacional de Saúde, da Universidade do Estado de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Energia Nuclear, os quais solicitaram o aprofundamento da discussão, com sugestões, para que se tornasse obrigatória a intervenção não só dos órgãos competentes de controle ambiental, mas também dos órgãos da área de saúde, uma vez que o projeto deveria incluir os resíduos resultantes de atividades exercidas por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ainda não regulamentadas por normas estaduais. Essas propostas se incorporaram ao projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Foi, também, conservado o caráter original do projeto, de tal forma que ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em razão de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente. No caso dos resíduos depositados no território mineiro, cabe ao Estado, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, providenciar a sua retirada e a disposição final adequada, debitando os custos dessas operações a quem lhes tenha dado causa, independentemente da existência de culpa. Reiteramos, assim, o apoio desta Comissão à

proposição em tela, na forma aprovada pelo Plenário.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Cabo Morais, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Nivaldo Andrade - João Leite.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 58/99

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao produtor ou gerador de resíduos perigosos obter, nos órgãos competentes, o licenciamento ambiental ou, no caso de resíduos de serviços de saúde, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Os empreendimentos produtores ou geradores de resíduos perigosos que não possuam licenciamento ambiental deverão providenciá-lo e apresentá-lo para aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º - Os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde que não possuam Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão providenciá-lo e apresentá-lo para aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

Art. 2º - Os órgãos de saúde e de meio ambiente competentes estabelecerão prazo para que os empreendimentos referidos no artigo anterior requeiram o licenciamento ambiental ou apresentem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - A não-apresentação, no prazo estabelecido, do requerimento de licenciamento ambiental ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverá conter:

I - Plano de Monitoramento Ambiental;

II - os tipos de resíduos gerados durante a prestação de serviços de saúde;

III - as condições de liberação de efluentes ou resíduos líquidos durante o processo de geração de resíduos ou de prestação de serviços de saúde.

Art. 4º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos os resíduos nos estados sólido e semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluídos nessa definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis;

II - resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -;

III - resíduos de serviços de saúde os resultantes de atividades exercidas por estabelecimento gerador, de acordo com a classificação adotada pela NBR nº 12.808, da ABNT;

IV - gerador aquele empreendimento que, em decorrência de suas atividades, produza resíduos perigosos;

V - produtor aquele empreendimento que, por processo industrial, produza substâncias perigosas;

VI - transportador o responsável pelo transporte e trânsito de resíduos perigosos;

VII - unidades receptoras os estabelecimentos que tenham como finalidade o armazenamento temporário e o processamento dos resíduos perigosos;

VIII - armazenamento de resíduos a contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 5º - O transportador de resíduos perigosos será responsável pelo transporte e trânsito em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

Art. 6º - O licenciamento, o controle e a fiscalização sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, nos aspectos concernentes aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana, são de responsabilidade dos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

Art. 7º - Os produtores ou geradores de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo tratamento e pela disposição final dos seus resíduos e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8º - O produtor ou gerador poderá encaminhar os resíduos perigosos a unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros para fins de reutilização, reciclagem,

tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e mediante autorização específica para o transporte de tais resíduos.

§ 1º - O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º - Obedecidas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido do gerador.

Art. 9º - Os produtores ou geradores de resíduos perigosos são responsáveis pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por ela contaminadas.

Art. 10 - O gerenciador de unidades receptoras de resíduos perigosos será responsável pelo projeto de seu sistema, de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes, e pela implantação, operação, monitoramento e procedimentos quando do encerramento das suas atividades, de acordo com os projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos perigosos que tragam risco ao meio ambiente ou à saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do produtor ou gerador dos resíduos, nos acidente ocorridos em suas instalações;

II - do produtor ou gerador dos resíduos e do transportador, nos acidentes ocorridos durante transporte dos resíduos perigosos;

III - do gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Em caso de derramamento, vazamento ou descarga acidental de resíduos perigosos, os órgãos ambiental e de saúde pública competentes serão comunicados do ocorrido, imediatamente, pelo responsável pelo resíduo ou produto.

§ 2º - O produtor, gerador ou transportador, bem como a unidade receptora do resíduo perigoso derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - todas as informações relativas à composição do referido material, sua periculosidade e os procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

§ 3º - Nos casos em que não se puder identificar o responsável pelo derramamento, vazamento ou descarregamento acidental de resíduos perigosos, o Governo do Estado e o município onde ocorrer o acidente assumirão a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, jurídicos, administrativos e financeiros para recuperação total do local contaminado.

Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em razão de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o "caput" deste artigo depositados em seu território, debitando os custos dessas operações a quem lhes tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 13 - Não estão incluídos no escopo desta lei os resíduos radioativos ou nucleares, sujeitos a legislação específica.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 943/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 943/2000 estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XI, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas do Estado. O assunto é complexo, já que envolve o sistema de distribuição de competências entre os entes federativos.

As regiões metropolitanas foram instituídas com o intuito de promover a cooperação mútua entre os municípios englobados por elas, visando ao desenvolvimento integrado. O desenvolvimento urbano e os problemas que dele naturalmente decorrem exigem maior atuação do Estado, pois o saneamento básico não é apenas uma urgência de cada município, acabando por constituir problema de uma região.

A proposição em análise visa permitir que o Estado exerça o importante papel de regular a questão do saneamento no âmbito das regiões metropolitanas. Ficará suprida, assim, a lacuna existente no ordenamento jurídico.

As alterações feitas no 1º turno, com a aprovação das Emendas nºs 1 a 3, aprimoraram a intenção do projeto. A Emenda nº 1 excluiu o art. 3º, cujo assunto foi tratado com mais clareza no inciso VI, acrescentado ao art. 5º pela Emenda nº 3, o qual confere ao Estado a fixação do valor das tarifas, obedecendo, entretanto, à política tarifária estabelecida pela Assembléia Metropolitana. A Emenda nº 2 apenas conferiu maior objetividade ao art. 4º.

Dessa forma, o projeto não merece reparos desta Comissão.

#### Conclusão

Em virtude do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 943/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente e relator - Cristiano Canêdo - Edson Rezende.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 943/2000

Estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de saneamento básico e estabelece condições para a organização, institucionalização e prestação dos serviços de abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e despejo final dos esgotos e efluentes sanitários nas regiões metropolitanas instituídas pelo Estado, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 23, inciso IX, e 175 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico:

I - abastecimento público de água potável, para uso doméstico, comercial, industrial, de prédios hospitalares e similares;

II - drenagens urbanas e implantação de avenidas sanitárias;

III - coleta, tratamento e despejo final de esgotos e efluentes sanitários.

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas observará os seguintes princípios e critérios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento e tratamento de água e coleta e tratamento de esgotos e efluentes sanitários de natureza doméstica, com prioridade para o atendimento à totalidade da população, em padrões que assegurem a salubridade e o bem-estar desta;

II - articulação do Estado com os municípios das regiões metropolitanas, para a implantação de uma política de ocupação de solos de modo a preservar os recursos hídricos e a proteger o meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

III - redução dos custos dos investimentos com a adoção de critérios que evitem o desperdício de água e a ociosidade dos equipamentos, sem prejuízo da qualidade e eficiência do atendimento aos usuários;

IV - atuação conjunta do Estado e dos municípios, por meio da Assembléia Metropolitana, para a adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º - Incumbe ao Estado de Minas Gerais prestar, diretamente ou sob regime de concessão, serviços públicos de saneamento básico na região metropolitana.

Art. 4º - As regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico para as regiões metropolitanas serão disciplinadas pelo Estado, que disporá sobre:

I - os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

II - as condições para a outorga das concessões;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e demais obrigações que deverão ser observadas pelos concessionários na prestação dos serviços, bem como as penalidades que lhes serão aplicadas em caso de descumprimento;

V - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem prestados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda;

VI - a fixação do valor das tarifas, em conformidade com as diretrizes da política tarifária estabelecida pela Assembléia Metropolitana.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.092/2000

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 2.764, de 30/12/62, que dispõe sobre a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, na sua forma original, retorna o projeto a esta Comissão em 2º turno, para receber parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição visa a alterar o topônimo de Itabirinha de Mantena para Itabirinha. A medida se faz necessária para satisfazer os anseios da população local que pretende restabelecer a antiga denominação, e, dessa forma, evitar-se a idéia equivocada de que tal município seja distrito de Mantena.

É importante frisar que, não obstante vigore a Resolução nº 110/95, da Câmara de Vereadores, que dá o nome de Itabirinha àquele município, esta só tem validade se, além de satisfeitos os requisitos do art. 168 da Constituição do Estado, c/c o art. 31 da Lei Complementar nº 37, de 18/3/95, já comprovados no processo em questão, for convalidada por meio de lei estadual.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.092/2000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Ambrósio Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.215/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, o projeto de lei em epígrafe reajusta os vencimentos e os proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

No primeiro turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para ser analisada no 2º turno e ser elaborada a redação do vencido, que segue em anexo e é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em pauta tem por objetivo reajustar, no percentual de 10%, a partir de 1º de julho do corrente ano, os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário.

Conforme nos manifestamos anteriormente, o projeto não encontra óbice do ponto de vista orçamentário e observa os ditames da lei de responsabilidade fiscal.

Ratificamos, também, o nosso entendimento de que a proposição é meritória, visto que esses servidores se encontram com seus vencimentos defasados, pois não têm reajuste há cinco anos. Como o Executivo já atualizou os vencimentos de seus servidores, não há como negar o reajuste aos servidores do Poder Judiciário.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.215/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Irani Barbosa - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.215/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais fica reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - Os servidores ativo e inativo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor desse Poder farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pelo pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono de que trata o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre a remuneração do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, dos adicionais por tempo de serviço ou de gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais) para o Tribunal de Justiça, R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais) para o Tribunal de Alçada e R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três

mil reais) para o Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.223/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o projeto de lei em tela, enviado a esta Casa por meio do Ofício nº 3/2000, visa a reajustar o valor do índice básico de vencimento e provento dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, do Deputado Antônio Andrade, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Integra este parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto em tela, que tem por objeto a concessão de revisão da remuneração dos servidores ativos e inativos do Ministério Público, previa, em sua forma original, o reajuste de 10% aos seus servidores, retroativo a 1º/7/2000.

O Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, decorre de proposta dos representantes das áreas técnicas da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

De acordo com o substitutivo, a data de vigência do reajuste passa de 1º/7 para 1º/12/2000. A fim de compensar a perda decorrente da postergação da data em que a concessão entraria em vigor, mas permitindo que a elevação das despesas decorrentes da medida se mantivesse nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fez-se a opção de conceder aos servidores cinco abonos pecuniários, relativos aos meses de julho a novembro, no valor unitário correspondente a 10% do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão.

Em decorrência dessas alterações, o valor do crédito suplementar a ser aprovado foi reduzido.

Assim, não há alterações substanciais no projeto que comprometam a intenção de se conceder aos servidores um reajuste de vencimentos, pois este passará a vigorar no mês de dezembro de 2000, razão que justifica a aprovação da alteração proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Eduardo Hermeto - Olinto Godinho - Irani Barbosa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.223/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais fica reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - O servidor ativo e inativo do Ministério Público e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor do Ministério Público farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono de que trata o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre a remuneração do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, dos adicionais por tempo de serviço ou de gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo promover o reajustamento dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa.

A matéria foi discutida e aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e vem, agora, a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer para 2º turno. Em anexo segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como esta comissão já se manifestou quando do exame do projeto em 1º turno, a matéria, ao definir as regras para o reajustamento dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, contribui para a correção da defasagem salarial desses servidores. Nesse sentido, a proposição, na forma aprovada em 1º turno, acompanha os parâmetros definidos para o Poder Judiciário e para o Ministério Público.

Deve-se destacar, por sua relevância, o fato de que as modificações introduzidas pelo Substitutivo nº 2, aprovado, representam uma economia da ordem de R\$3.000.000,00 para os cofres públicos, neste exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.240/2000 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmoló Aloise - Irani Barbosa - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.240/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa, instituída pela Resolução nº 5.090, de 17 de dezembro de 1990, e alterada pelo art. 18 da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, fica reajustado em 10% (dez por cento) a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 233,90 (duzentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Art. 2º - O servidor ativo e inativo da Assembléia Legislativa e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor da Assembléia farão jus a até cinco abonos pecuniários, retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000; o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, e o art. 5º da Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 52, de 25 de novembro de 1999.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, os adicionais por tempo de serviço ou sobre gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 910/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 910/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Machado - ASPARMA -, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 910/2000

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Machado - ASPARMA -, com sede no Município de Machado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Machado - ASPARMA -, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 941/2000

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 941/2000, do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Pocrane, com sede no Município de Pocrane, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 941/2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Pocrane - ACOPAPO -, com sede no Município de Pocrane.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Pocrane - ACOPAPO -, com sede no Município de Pocrane.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.045/2000

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.045/2000, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.045/2000

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Aílton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.049/2000

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.049/2000, do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Associação Vida Natural de Timóteo - Instituto Vita, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.049/2000

Declara de utilidade pública a Associação Vida Natural de Timóteo - Instituto Vita, com sede no Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Natural de Timóteo - Instituto Vita, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.101/2000

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.101/2000, do Deputado Rêmoló Aloise, que declara de utilidade pública a Irmandade do Instituto de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cássia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.101/2000

Declara de utilidade pública a Irmandade do Instituto de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cássia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade do Instituto de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.104/2000

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.104/2000, do Deputado Edson Rezende, que declara de utilidade pública a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.104/2000

Declara de utilidade pública a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora - SMCJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora - SMCJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.107/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.107/2000, do Deputado Edson Rezende, que declara de utilidade pública o Projeto Vida, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.107/2000

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Vida, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Vida, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.215/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.215/2000, do Presidente do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.215/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e dos inativos do Poder Judiciário do Estado fica reajustado em 10% (dez por cento) a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - Os servidores ativo e o inativo do Poder Judiciário do Estado e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor desse Poder farão jus a até cinco abonos pecuniários retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pelo pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo as contribuições de que trata a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, os adicionais por tempo de serviço ou sobre gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$ 21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais) para o Tribunal de Justiça, R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais) para o Tribunal de Alçada e R\$233.000,00 (duzentos e vinte três mil reais) para o Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Gylcon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.223/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.223/2000, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, que reajusta o valor do índice básico dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.223/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado fica reajustado em 10% (dez por cento) a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Art. 2º - O servidor ativo e inativo do Ministério Público do Estado e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor do Ministério Público do Estado farão jus a até cinco abonos pecuniários, retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidirão sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, os adicionais por tempo de serviço ou sobre gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pensionista.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.240/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.240/2000, da Mesa da Assembléia Legislativa, que reajusta os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.240/2000

Reajusta os vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa, instituída pela Resolução nº 5.090, de 17 de dezembro de 1990, e alterada pelo art. 18 da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, fica reajustado em 10% (dez por cento) a partir de 1º de dezembro de 2000, passando a ter o valor de R\$ 233,90 (duzentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Art. 2º - Os servidores ativo e inativo da Assembléia Legislativa e o beneficiário de pensão por morte de ex-servidor da Assembléia farão jus a até cinco abonos pecuniários, retroativos aos meses de julho a novembro de 2000.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" terá o valor unitário correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico que integra a remuneração do servidor, os proventos ou o estipêndio de pensão, conforme o caso, incidente sobre o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor ou pelo pensionista nos meses de julho a novembro de 2000.

§ 2º - Incidência sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo as contribuições de que tratam a Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000; o art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, e o art. 5º da Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 52, de 25 de novembro de 1999.

§ 3º - O abono de que trata o "caput" não incidirá sobre o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, os adicionais por tempo de serviço ou sobre gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza percebida pelo servidor ou pelo pensionista.

Art. 3º- Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz - Marco Régis.

Parecer sobre o substitutivo nº 1 apresentado em plenário ao projeto de lei Nº 1.215/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe foi encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 5/2000 e objetiva reajustar os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/9/2000, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por seu turno, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela sua aprovação.

Esgotado o prazo para apreciação nas comissões, a proposição foi incluída na ordem do dia para discussão e votação, ocasião em que recebeu o Substitutivo nº 1.

Retorna, agora, a esta Comissão o projeto de lei em pauta para receber parecer sobre o substitutivo de Plenário.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1, do Deputado Antônio Andrade, mantém a proposta de reajustar os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, no mesmo percentual proposto pelo projeto original, correspondente a 10%, fixando o índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos desses servidores em R\$488,07.

Entretanto, no que se refere à data de incidência do reajuste, bem como à sua retroatividade, o substitutivo em exame propõe a concessão de um abono pecuniário, retroativo aos meses de julho a novembro de 2000, a fim de que somente a partir de 1º de dezembro deste ano o reajuste incida sobre os vencimentos dos servidores do Ministério Público.

Com a mesma finalidade foram apresentados os Substitutivos nºs 1 e 2 aos Projetos de Lei nºs 1.215 e 1.240/2000, do Ministério Público e da Mesa da Assembléia Legislativa, respectivamente.

É de fundamental importância para os servidores do Poder Judiciário, como também para os servidores do Poder Legislativo e do Ministério Público, a concessão de reajuste de 10%, conforme proposto.

No momento em que todas as esferas de Poder e de Governo devem obediência às novas regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecemos que o substitutivo em apreço considera a necessidade de se conceder tal reajuste, mas pretende minimizar o impacto financeiro neste final de ano.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.215/2000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Irani Barbosa - Eduardo Hermeto - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Olinto Godinho.

Parecer sobre o substitutivo nº 1 ao projeto de Lei Nº 1.223/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe foi encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 3/2000 e objetiva reajustar o valor do índice básico de vencimento e provento dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/10/2000, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Por seu turno, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação da matéria.

Esgotado o prazo para a sua apreciação nas comissões, a proposição foi incluída na ordem do dia para discussão e votação, ocasião em que recebeu o Substitutivo nº 1.

Retorna, agora, a esta Comissão a matéria para que se emita parecer sobre o substitutivo apresentado em Plenário.

#### Fundamentação

O Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Antônio Andrade, mantém a proposta de reajustar os vencimentos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público, no mesmo percentual proposto pelo projeto original, correspondente a 10%, fixando o índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos desses servidores em R\$488,07.

No tocante à data de incidência do reajuste, bem como à sua retroatividade, o substitutivo em exame propõe a concessão de um abono pecuniário, retroativo aos meses de julho a novembro de 2000, a fim de que somente a partir de 1º de dezembro deste ano o reajuste incida sobre os vencimentos dos servidores do Ministério Público.

No mesmo sentido, foram apresentados o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.215/2000 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.240/2000, de autoria, respectivamente, do Tribunal de Justiça e da Mesa da Assembléia Legislativa.

É de fundamental importância para os servidores do Ministério Público, como também para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, a concessão de reajuste de 10%, conforme é proposto.

Em nosso entendimento, o substitutivo em apreço considera a necessidade de se conceder tal reajuste, mas pretende minimizar o impacto financeiro neste final de ano.

No momento em que todas as esferas de Poder e de Governo devem obediência às novas regras impostas pela lei de responsabilidade fiscal, notadamente quanto aos gastos com despesa de pessoal, é conveniente que seja aprovado o projeto na forma do substitutivo proposto, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Opinamos, pois, pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.223/2000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Irani Barbosa - Eduardo Hermeto - Rêmolo Aloise - Olinto Godinho - Rogério Correia.

Parecer sobre os substitutivos nºs 1 e 2, apresentados em plenário, ao projeto de lei Nº 1.240/2000

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de lei em epígrafe objetiva reajustar os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/10/2000, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 189, c/c o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por seu turno, a Mesa da Assembléia emitiu parecer pela aprovação da matéria.

Esgotado o prazo para sua apreciação nas comissões, a proposição foi incluída na ordem do dia para discussão e votação, ocasião em que recebeu os Substitutivos nºs 1 e 2.

Retorna, agora, a esta Comissão o projeto de lei em pauta, para receber parecer sobre os substitutivos de Plenário.

#### Fundamentação

O Substitutivo nº 1, do Deputado Sávio Souza Cruz, propõe, precipuamente, um reajuste diferenciado para os servidores da Assembléia Legislativa, de forma que uma parcela desses servidores teria um reajuste salarial superior a 10%, no intuito de beneficiar as categorias de remunerações mais baixas, conforme se verifica no Anexo I, que o acompanha.

Há que se ressaltar que a proposta do Substitutivo nº 1 é a de que o reajuste seja pago como abono, retroativo a 1º/7/2000, sendo incorporado ao vencimento a partir de 1º/1/2001.

Baseia-se o autor nas dificuldades encontradas para a concessão do reajuste de 10% para todos os servidores, em face do forte impacto que causaria na folha de pessoal da Assembléia Legislativa, justamente no momento em que os Poderes do Estado precisam adequar seus gastos às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no tocante à despesa com pessoal.

Não obstante a preocupação do nobre parlamentar em privilegiar as categorias de menor índice salarial, a proposição fere o princípio isonômico assegurado pela Constituição Federal a todos os servidores, por meio do art. 37, inciso X.

Com efeito, a proposta de um reajuste de 10% para os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Assembléia Legislativa, por meio dos respectivos projetos de lei, expressa o direito assegurado pelo dispositivo constitucional supracitado, uma vez que busca tão-somente uma reposição salarial, ao contrário das medidas adotadas pelo Poder

Executivo, por meio das leis delegadas que propõem a revisão da remuneração dos servidores e o reajuste diferenciado na reestruturação do sistema remuneratório baseado em carreiras.

A propósito, a forma de reajuste sugerida pelo Substitutivo nº 1 certamente influiria na estrutura das carreiras do quadro de pessoal desta Casa, pois tem como consequência o reposicionamento de servidores. Ademais, deixa de observar a regra que fixou os padrões de vencimento estabelecidos com base na hierarquia funcional.

Por essas razões deixamos de acolher o Substitutivo nº 1.

Quanto ao Substitutivo nº 2, do Deputado Antônio Andrade, manifestamo-nos favoráveis a sua aprovação, pois tal proposta se apresenta como a mais adequada às necessidades de ambos os lados, ao minimizar para os servidores os prejuízos causados pelo arrocho salarial e adequar a folha de pessoal ao poder de gasto da instituição.

Nos termos propostos pelo referido substitutivo, o servidor terá uma melhoria salarial, inicialmente, a partir de julho de 2000, correspondente a 10% do vencimento básico, que integra sua remuneração, porém na forma de abono, amenizando-se, assim, o impacto financeiro neste final de ano. A partir de 1º/12/2000, será, então, concedido ao servidor o reajuste de 10%, incidente sobre o índice básico da tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa, conforme reivindicação das categorias.

Ressalte-se, finalmente, que tal proposta também foi apresentada em Plenário para os Projetos de Lei nº 1.215/2000 e 1.223/000, que dispõem, conforme já mencionamos, sobre o mesmo reajuste para os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

#### Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentados em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.240/2000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Eduardo Hermeto - Rêmoló Aloise - Irani Barbosa - Olinto Godinho.

#### Parecer sobre A emenda Nº 1, APRESENTADA NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 545/99

#### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o projeto em exame determina o pagamento de indenização à vítima de crime de tortura praticado por agente do Estado. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1. A discussão em primeiro turno foi encerrada com a apresentação da Emenda nº 1, da Deputada Elaine Matozinhos, a qual vem a esta Comissão para receber parecer.

#### Fundamentação

A Deputada Elaine Matozinhos apresentou ao projeto, em 6/10/99, a Emenda nº 1, para garantir que também os policiais vítimas, fatais ou não, de violência física tenham direito a indenização pecuniária, desde que o fato tenha ocorrido no exercício de sua atividade profissional.

A superveniência da Lei Delegada nº 43, de 7/6/2000, encampa, em nosso entender, a intenção da autora da emenda. Com efeito, o art. 6º dessa lei garante aos militares estaduais, aos policiais civis e aos guardas penitenciários a percepção de indenização por dano causado por acidente em serviço, devendo o valor ser pago à família da vítima no caso de sua morte. Assim, não faz sentido, após a edição da referida lei delegada, a aprovação de dispositivo legal que venha a ocasionar idênticos efeitos.

Houvemos por bem, ainda, apresentar ao projeto de lei em tela o Substitutivo nº 2, com vistas a traçar uma linha comum entre a redação original proposta e a redação dada ao projeto pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Especificamente, é nossa intenção neste momento abordar duas questões que consideramos fundamentais: a da previsão de valores pecuniários a serem pagos à vítima ou à sua família e a da renúncia expressa ao direito à indenização judicial, prevista pelo Substitutivo nº 1, como condição para a percepção da indenização proposta.

Em primeiro lugar, consideramos que o valor da indenização a ser paga deve ser definido pelo próprio Conselho Estadual de Direitos Humanos, responsável, segundo o projeto, pelas decisões que envolvem o requerimento de indenização. Os valores devem obedecer a um limite mínimo e a um máximo, por razão de coerência, mas a estipulação do valor, em cada caso, deve ser uma prerrogativa exclusiva do Conselho. Somos, assim, pela supressão das faixas de valores previstas pelo projeto original e pelo Substitutivo nº 1.

Em segundo lugar, sugerimos seja abolido o dispositivo proposto no Substitutivo nº 1, o qual vincula a percepção da indenização à renúncia expressa ao direito à indenização judicial, uma vez que tal medida amesquinharia a nobre intenção do autor do projeto, que é justamente a de valorizar a vida e a integridade física dos cidadãos. Por outro lado, não pode o Estado arcar com o pagamento de duas indenizações, uma administrativa e outra judicial, em razão do mesmo fato, como bem lembra o autor do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Entendemos que a solução por nós proposta, incluída no parágrafo único do art. 3º do substitutivo a seguir apresentado, contempla ambos os enfoques, ao estabelecer que a concessão da indenização proposta deva ser considerada no cálculo da indenização total decorrente de eventual decisão judicial em favor da vítima.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 1 e do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 545/99 e pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre pagamento de indenização a vítima de tortura praticada por servidor público do Estado.

Art. 1º - O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por servidor público no exercício de suas funções, excluídos os casos contemplados pela Lei nº 13.187, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, constitui crime de tortura, nos termos da legislação federal vigente:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Art. 3º - A indenização prevista por esta lei não será inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo estes valores reajustados periodicamente pela correção monetária oficial.

Parágrafo único - O valor da indenização recebido pela vítima ou por sua família nos termos desta lei será deduzido do valor total da indenização decorrente de eventual decisão judicial, fundada em iguais motivos.

Art. 4º - A indenização prevista por esta lei será requerida pela vítima, por seu representante legal ou por seu sucessor legal, podendo qualquer um deles se fazer representar por procurador legalmente constituído para este fim, no prazo de cento e oitenta dias contados da data em que o crime de tortura tiver ocorrido.

Art. 5º - A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será do Conselho Estadual de Direitos Humanos.

§ 1º - São válidas, visando a comprovar a tortura sofrida, todas as provas admitidas em direito, resguardado ao agressor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - A decisão do Conselho quanto ao requerimento de indenização será tomada por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Decidindo pela indenização, o Conselho fixará seu valor, respeitados os limites previstos no art. 3º desta lei, e, não havendo disponibilidade financeira para a quitação, determinará sua inclusão na proposta orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, para liquidação no exercício fiscal seguinte.

Art. 6º - O agente agressor, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis, deverá ressarcir o Estado do valor da indenização paga.

Art. 7º - Para custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Estado incluirá dotação específica na lei orçamentária.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Elbe Brandão, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Glycon Terra Pinto - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer SOBRE A SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 7 E SOBRE A EMENDA Nº 9, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO Projeto de Lei Nº 997/2000

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adatao, o projeto de lei em exame cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências. Publicada em 5/5/2000, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, e à Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação com as emendas a ela apresentadas. Recebeu ainda a proposição a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7 e a Emenda nº 9, ambas do Deputado João Leite, sobre as quais esta Comissão emite parecer.

Fundamentação

A previsão de reunião pública para a escolha dos representantes dos conselhos municipais, das entidades civis de direitos humanos e das associações comunitárias e de moradores é medida de cunho democrático, que visa ampliar a representatividade do grupo coordenador do Fundo que se pretende criar.

A possibilidade de utilização dos recursos do fundo para a formação e capacitação profissional dos agentes e técnicos da área de segurança pública e para a informatização de seus arquivos e dados constitui, da mesma forma, medida que engrandece a proposição. O fundo a ser criado estaria, assim, permitindo, além do equipamento das unidades policiais, a capacitação profissional do elemento humano envolvido com a segurança pública e a modernização da atividade policial, pela via da utilização de recursos informatizados.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7 e da Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 997/2000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Elbe Brandão, Presidente e relatora - Adelmo Carneiro Leão - Marcelo Gonçalves - Glycon Terra Pinto.